



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã - MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004

Edição 4724 Ponta Porã-MS 09 Julho de 2025

Poder Executivo

Edital

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CADASTRO DE INTERESSADOS NA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO ASILO CRISTÃO DE PONTA PORÃ (AACPP).

A Associação Asilo Cristão de Ponta Porã (AACPP), por intermédio da Comissão Provisória, representada por Valdicéia dos Santos Oliveira, no uso de suas atribuições e em cumprimento à decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0001171-37.2014.8.12.0019, torna pública a abertura do processo eleitoral para cadastro dos interessados para composição do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes, visando a reestruturação da associação e a eleição de nova administração, nos termos do Estatuto Social da entidade.

OBJETIVO

O presente edital tem como finalidade cadastrar e selecionar interessados para compor a administração da AACPP, mediante apresentação de proposta de gestão e cumprimento dos critérios estabelecidos no Estatuto Social.

Poderão se inscrever pessoas físicas interessadas em assumir funções administrativas da associação, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- Ser associado fundador ou benemérito da entidade ou se comprometer a se associar antes da posse;
- Ter ensino médio completo (Art. 19, §2º do Estatuto);
- Possuir conhecimento administrativo comprovado por meio de currículo;
- Apresentar Plano de Ação detalhado para gestão da entidade, contendo estratégias de sustentabilidade e melhoria dos serviços prestados.

CARGOS EM ELEIÇÃO:

Serão eleitos novos membros para compor:

- Conselho Administrativo: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Conselheiros e respectivos suplentes (Art. 19);
- Conselho Fiscal: Três membros titulares e seus respectivos suplentes (Art. 25).

PERÍODO E LOCAL DE INSCRIÇÃO

As inscrições poderão ser realizadas de 14 de Julho de 2025 até 18 de Julho de 2025, mediante entrega da documentação na Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social, situada à rua Baltazar Saldanha-Centro de Convenções, no horário das 07h às 13h.

A candidatura somente será aceita por meio de chapas completas, contendo membros para o Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, conforme disposto no Art. 19, §3º do Estatuto.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Os interessados devem apresentar os seguintes documentos:

- Cópia do RG e CPF;
- Comprovante de residência;
- Certidão negativa de antecedentes criminais;
- Currículo atualizado;
- Plano de Ação detalhado, contendo metas e propostas para a administração da associação;
- Declaração de disponibilidade para exercício do cargo.

Caso haja irregularidade na documentação apresentada, a chapa será notificada para regularizar a situação no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento do registro da candidatura (Art. 19, §4º).

As chapas poderão ser impugnadas no prazo de 72 horas após o encerramento das inscrições (Art. 19, §5º).

PROCESSO DE SELEÇÃO

A análise dos documentos será feita pela Comissão Provisória, que verificará o atendimento aos critérios estatutários e a viabilidade do Plano de Ação apresentado. Os candidatos habilitados serão submetidos à votação na Assembleia Geral Extraordinária.

POSSE DOS ELEITOS

Os membros eleitos serão empossados no mesmo dia da Assembleia, conforme previsto no Art. 19 do Estatuto, e terão um mandato de três (3) anos, podendo ser reeleitos.

O novo Conselho Administrativo e Conselho Fiscal terão a responsabilidade de administrar a ILPI, representar a AACPP e zelar pelo cumprimento do Estatuto e Regimento Interno (Art. 22 e seguintes).

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A participação no processo não garante a eleição, que será decidida pelos associados em Assembleia Geral;
2. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Provisória.

Ponta Porã, 08 de Julho de 2025.

Comissão Provisória da Associação Asilo Cristão de Ponta Porã

JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO PARA SELEÇÃO E CADASTRO RESERVA DE PROFESSOR(A) DO PROGRAMA LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL (Pro-LEEI) NO ÂMBITO DO PROGRAMA COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA(CNCA) NA FUNÇÃO DE FORMADOR(A) MUNICIPAL DE PONTA PORÃ - MS

A realização deste processo seletivo para a função de formador municipal do Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil (Pro-LEEI) está amparada pela Portaria nº 85/2025, que institui o referido programa no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA).

O Pro-LEEI tem como finalidade promover a formação continuada de profissionais da educação infantil, com foco no fortalecimento do planejamento pedagógico e na implementação de práticas que favoreçam o desenvolvimento da linguagem oral, da leitura e da escrita das crianças da pré-escola (4 e 5 anos), respeitando as especificidades de cada faixa etária.

A formação de formadores municipais é uma etapa estratégica do programa, visando garantir a implementação eficaz das ações formativas nas redes municipais de ensino.

O Pro-LEEI está fundamentado em princípios como a colaboração entre os entes federativos, a valorização da especificidade da educação infantil, a integração entre as etapas da educação básica e a promoção da equidade educacional.

Dessa forma, a abertura do presente processo seletivo visa assegurar a seleção de profissionais qualificados, comprometidos com a política pública de alfabetização e com a formação de professores da educação infantil, contribuindo para o fortalecimento da aprendizagem das crianças em seus primeiros anos escolares.

**EDITAL DE PROCESSO SELETIVO INTERNO-PSI Nº 002/2025/PONTA PORÃ/MS
EDITAL DAS INSCRIÇÕES Nº 001/2025**

SELEÇÃO E CADASTRO RESERVA DE PROFESSOR(A) DO PROGRAMA LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL (Pro-LEEI) NO ÂMBITO DO PROGRAMA COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA(CNCA) NA FUNÇÃO DE FORMADOR(A) MUNICIPAL DE PONTA PORÃ - MS

A Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã - MS, em parceria com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, instituído pela Portaria MEC nº 85, de 31 de janeiro de 2025, torna pública a seleção de professor(a) para cadastro reserva de servidor público para atuar como Formador(a) Municipal da Educação Infantil, no Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil no estado de Mato Grosso do Sul (Pro-LEEI-MS/UFMS), no âmbito do Programa Nacional Criança Alfabetizada(CNCA), conforme estabelecido neste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente processo seletivo tem por objetivo selecionar professor(a) da Educação Infantil para atuação como "Formador(a) Municipal" no Pro-LEEI-MS/UFMS no âmbito do Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.
- 1.2. O presente edital é para Cadastro Reserva de Professor(a) Formador(a) Municipal para integrar o Pro-LEEI-MS/UFMS.
- 1.3. O(a) formador(a) municipal deverá dedicar-se, durante o período de vinculação ao PROLEEI-MS/UFMS, a uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais.
- 1.3.1. Ressalta-se que a forma de cumprimento da carga horária será acordado com a Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã - MS, sem prejuízo da carga horária relativa ao cargo já ocupado pelo(a) servidor(a) professor(a).
- 1.4. Para fins desta seleção, o(a) Formador(a) Municipal classificado será alocado de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã - MS, considerando o número de profissionais (cursistas) inscritos nas Formações Continuidas para Professores(as) da Educação Infantil do Pro-LEEI-MS/UFMS;
- 1.5. Para inscrever-se neste processo seletivo, o interessado deverá concorrer à função de Formador(a) Municipal, de acordo com a descrição do Item 2 deste edital;
- 1.6. O(a) formador(a) municipal terá direito ao recebimento de bolsa, nos termos previstos na Portaria MEC nº 85, de 31 de janeiro de 2025, e no Edital MEC/SEB nº 01/2025, publicado no Diário Oficial da União em 18 de março de 2025, em decorrência da adesão do município ao Pro-LEEI-MS/UFMS. Tal adesão é formalizada junto ao CEALFA/MS e a UNDIME/MS, sob a coordenação geral do Pro-LEEI-MS/UFMS, representada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.7. O pagamento da bolsa será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de acordo com a Portaria MEC nº 85, de 31 de janeiro de 2025.
- 1.8. Fica assegurado à Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã - MS o direito de cancelar, no todo ou em parte, este processo seletivo, mediante justificativa, sem que caiba, em decorrência dessa medida, qualquer indenização, compensação ou reclamação dos participantes.

2. DOS REQUISITOS

2.1. O candidato deverá atender aos seguintes critérios:

- a) ser servidor público, preferencialmente efetivo;
- b) possuir titulação mínima de Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior;
- c) ter experiência comprovada de atuação, seja na educação infantil e/ou na alfabetização, de no mínimo 3(três) anos;
- d) ter disponibilidade de 20 (vinte) horas semanais para dedicar-se à função de Formador(a) Municipal, inclusive aos finais de semana;
- e) ter disponibilidade para estudos, reuniões e compromissos relacionados à função de Formador(a) Municipal, que fundamentam as atividades do Pro-LEEI-MS/UFMS;
- f) não acumular o recebimento de bolsa de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;
- g) ter disponibilidade para realizar viagens, conforme cronograma das formações presenciais e demais demandas do Pro-LEEI-MS/UFMS;
- h) atender todas as atribuições de Formador(a) Municipal, conforme especificado no item 3 deste Edital.

3. DAS ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO

3.1. O(A) Formador(a) Municipal deverá:

- a) Realizar o processo de formação presencial e virtual dos(as) professores(as) das redes municipais, das turmas atendidas pelo Pro-LEEI-MS/UFMS em que estiverem alocados, de acordo com as orientações estabelecidas pela UFMS e pela Secretaria Municipal de Educação do município atendido;
- b) Orientar e apoiar os(as) professores(as) na utilização do material didático complementar e na implementação das ações do processo formativo;
- c) Incentivar e acompanhar a participação dos cursistas nos encontros formativos, presencial e virtual, bem como nas instituições de Educação Infantil em que temos o(a) professor(a) cursista;
- d) Participar das reuniões e encontros formativos presencial e/ou on-line realizados pelo Pro-LEEI-MS/UFMS, sendo assíduo e pontual;
- e) Elaborar e encaminhar documentos referentes à operacionalização do processo formativo, tais como listas de frequência, planilhas de acompanhamento, cronogramas de formação, relatórios mensais, trabalho de percurso, dentre outros, observando os prazos estabelecidos;
- f) Planejar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades de formação dos cursistas a partir dos Cadernos do LEEI e materiais complementares de acordo com a formação estadual coordenada pelo Pro-LEEI-MS/UFMS;
- g) Criar mecanismos para assegurar o cumprimento do cronograma do Pro-LEEI-MS/UFMS e monitorar a frequência dos cursistas para cumprimento de agendas de contenção de evasão;
- h) Manter contato permanente com o(a) formador(a) estadual para possíveis orientações;
- i) Incentivar e auxiliar os(as) professores(as) cursistas na elaboração e apresentação de trabalhos em eventos promovidos pelo Pro-LEEI-MS/UFMS;
- j) Ter disponibilidade para uso de recursos tecnológicos digitais de cunho educacional e do Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVAMEC Interativo - adotado pelo Pro-LEEI-MS/UFMS;
- k) Elaborar e enviar relatórios parciais mensais, destacando a frequência e o registro das ações teórico-práticas desenvolvidas pelos(as) cursistas, assim como relatório final das atividades desenvolvidas ao longo do curso;
- l) Reportar à Formadora Estadual as demandas, dúvidas e avanços das turmas que acompanha, participando das discussões e definições que forem construídas.

4. DO PROCESSO SELETIVO

- 4.1. Compete à Secretaria Municipal de Educação a coordenação e organização do processo seletivo, incluindo a análise documental, o julgamento dos critérios estabelecidos e a apreciação de eventuais recursos;
- 4.2. Todas as etapas deste Edital deverão ser amplamente divulgadas no município, por meio do Diário Oficial da Prefeitura de Ponta Porã – MS (<https://diariooficial.pontapora.ms.gov.br/>) garantindo a transparência do processo.
- 4.3. Os eventuais casos, não contemplados pelo Edital, serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação de cada município;
- 4.4. A seleção do(a) Formador(a) Municipal será feita com instrumentos classificatórios, de acordo com os critérios estabelecidos no item 6 deste Edital;
- 4.5. A classificação obedecerá a ordem decrescente do total de pontos obtidos pelo(a) candidato(a);
- 4.6. Havendo empate entre o(a) candidato(a) classificado(a), o desempate obedecerá a seguinte ordem, devendo a decisão ocorrer no primeiro item que estabelecer a diferença:
 - a) Ter maior idade;
 - b) Ter maior tempo de experiência de atuação no magistério e
 - c) Obter maior pontuação na avaliação curricular (Prova de Títulos).

5. DA INSCRIÇÃO

- 5.1. O(A) candidato(a) deverá realizar a inscrição por meio do e-mail renalfacnca@gmail.com, no período de 09 a 13 de julho de 2025, até às 17 horas, respeitado o horário oficial de Mato Grosso do Sul (utilizar a ficha de inscrição do anexo III deste Edital);
- 5.2. Não haverá a cobrança de taxa para inscrição e participação neste processo seletivo.
- 5.3. Antes de efetuar a inscrição, o(a) candidato(a) deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.
- 5.4. As informações prestadas no ato da inscrição serão de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) candidato(a).
- 5.5. O município de opção do(a) candidato(a) deverá estar em consonância com a sua atual lotação.
- 5.6. O(A) candidato(a) ao cadastro reserva de Formador(a) Municipal, no ato da inscrição, deverá preencher o formulário de inscrição e anexar em arquivo único, no formato *PDF*, as cópias dos seguintes documentos:
 - a) Documento oficial de identificação com foto;
 - b) CPF;
 - c) Holerite atualizado;

- d) Diploma de conclusão de nível superior conforme estabelecido no item dos requisitos;
- e) Comprovação de experiência profissional de atuação no magistério, seja na Educação Infantil ou na alfabetização, de no mínimo 03 (três) anos, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- I) No setor público: cópia da carteira funcional, termo de posse ou cabeçalho do holerite, que indiquem a data de ingresso no serviço público.
- II) No setor privado: cópia da carteira de trabalho, ou equivalente, ou declaração do Diretor do Estabelecimento de Ensino informando o período do contrato (início e fim, se for o caso), com a descrição da espécie do serviço realizado e a identificação das atividades desenvolvidas.
- 5.7. O(a) candidato(a) deverá anexar, no ato da inscrição, arquivo único, em formato PDF, as cópias dos documentos comprobatórios referentes à prova de títulos, conforme critérios estabelecidos neste edital. A não apresentação dos referidos documentos implicará na desconsideração dos títulos declarados.
- 5.8. Não serão aceitos documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados ou qualquer documento digital sem certificação.
- 5.9. Não serão aceitas as inscrições realizadas em desacordo com as normas, os prazos e os procedimentos especificados neste Edital, sendo vedada a inscrição condicional, extemporânea ou por qualquer outro meio que não o previsto no presente regulamento.
- 5.9. A Secretaria Municipal de Educação não se responsabilizará por inscrições não recebidas por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

6. DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO

6.1. O(A) candidato(a) devidamente inscrito participará do processo seletivo, de caráter classificatório, sendo a “Análise Curricular” de acordo com os critérios abaixo.

6.1.1. Análise Curricular:

- a) O(A) candidato(a) deverá apresentar os documentos originais comprobatórios, exigidos e anexados no ato da inscrição;
- b) O(A) candidato(a) deverá apresentar os títulos originais e comprobatórios, a concorrer pontos na etapa de análise curricular, de acordo com o quadro de pontuação descrito no Anexo I;
- c) A autenticação será feita no ato da entrega, apresentando a cópia e o original dos documentos, ao responsável pela seleção, o qual, ao autenticar, conferindo com o original, assume administrativa, civil e criminalmente a responsabilidade pela autenticação;
- d) Não serão considerados os pontos que excederem ao valor máximo estabelecido em cada item do quadro de pontuação para avaliação curricular (Anexo I), bem como os que não corresponderem às características estabelecidas em cada item;
- e) O(A) candidato(a) será eliminado(a) sumariamente se não apresentar a documentação comprobatória completa ou apresentá-la de forma inverídica.
- f) O(A) candidato(a) poderá interpor recurso à Comissão Organizadora do PSI Municipal:
- 1) No prazo de 1(um) dia, contado a partir da data de publicação do resultado de cada etapa, por meio do e-mail renalfacnca@gmail.com
 - 2) O recurso deverá ser individual com menção ao Item em que o candidato se julgar prejudicado, devidamente fundamentado, devendo indicar os números do CPF, na referida solicitação;
 - 3) Será indeferido, sumariamente, o pedido de recurso não fundamentado, que possuir linguagem ofensiva ou não contiver dados necessários à identificação do candidato;
 - 4) Em hipótese alguma, será concedido pedido de revisão de recurso.

7. DAS VAGAS

- 7.1. O(A) candidato(a) selecionado(a) será convocado(a) pela Secretaria Municipal de Educação para atuar como Formador(a) Municipal de acordo com as necessidades do município.
- 7.2. A aprovação no processo seletivo não garante a imediata participação no Pro-LEEI-MS/UFMS.
- 7.3. O número de vagas poderá sofrer alterações de acordo com a demanda de cada município, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a adequação proporcional ao número de professores da Educação Infantil do município.
- 7.4. O(A) aprovado(a) que não for convocado(a), constituirá o cadastro reserva do Pro-LEEI-MS/UFMS na função de Formador Municipal.
- 7.5. O tempo de vigência do vínculo ao Pro-LEEI-MS/UFMS será definido no Termo de Compromisso, podendo ser prorrogado pela UFMS, conforme limite máximo previsto em legislação, seja para execução da ação inicialmente planejada ou para outras ações previstas no âmbito dos eixos do Pro-LEEI-MS/UFMS.

8. DO CRONOGRAMA

8.1. O cronograma do presente Processo Seletivo Interno será estabelecido e divulgado pela Secretaria de Municipal de Educação de Ponta Porã - MS por meio do Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Ponta Porã – MS. (<https://diariooficial.pontapora.ms.gov.br/>)

DATAS	ESPECIFICAÇÕES
09/07/2025	Publicação do edital de abertura
09/07/2025 a 13/07/2025	Período de inscrições
15/07/2025	Divulgação da relação dos inscritos
16/07/2025	Prazo para recurso
17/07/2025	Homologação das inscrições e convocação para entrega de títulos (Análise Curricular)
23/07/2025	Divulgação dos resultados
24/07/2025	Prazo para recurso
28/07/2025	Homologação do Resultado Final

9. DO PAGAMENTO DAS BOLSAS

9.1. O(A) Formador(a) Municipal receberá R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais durante o tempo da vigência do Termo de Compromisso.

9.2. O valor da bolsa será creditado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) diretamente na conta bancária (conta corrente) do profissional da educação, que deverá ser informada no momento da assinatura do Termo de Compromisso.

9.3. A UFMS e a Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã - MS não se responsabilizam por eventuais atrasos quanto ao pagamento de bolsas, tendo em vista que a verba provém de pagamento via Governo Federal.

9.4. Caso haja alteração nos dados bancários do colaborador após a assinatura do Termo de Compromisso, os dados da nova conta deverão ser imediatamente informados à Secretaria Municipal de Educação, que deverá informar à equipe Pro-LEEI-MS/UFMS.

9.5. A UFMS poderá cancelar ou suspender o pagamento da bolsa a qualquer momento, caso seja constatado o não cumprimento por parte do colaborador, das obrigações constantes no Termo de Compromisso.

9.6. O tempo de vigência do Termo de Compromisso poderá ser prorrogado pela Secretaria Municipal de Educação, conforme limite máximo previsto em legislação.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. O(A) candidato(a), quando convocado no processo seletivo deverá assinar o Termo de Compromisso ANEXO IV.

10.2. Os casos omissos no presente Edital serão analisados e resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

10.3. Fica reservado a Secretaria Municipal de Educação e a UFMS o direito de homologar, prorrogar, revogar ou anular o presente Edital.

10.4. O prazo de validade deste processo seletivo será de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério do município, contados da data de publicação deste Edital.

Ponta Porã – MS, 08 de julho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

ANEXO I DO EDITAL Nº 002 QUADRO DE PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO CURRICULAR

QUADRO DE PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO CURRICULAR				
Item	Formação Acadêmica	Quantidade máxima de Documentos Avaliados	Pontuação Unitária	Pontuação Máxima
I	Diploma devidamente registrado e/ou declaração de conclusão, desde que acompanhada do histórico, de curso de pós-graduação em nível de Doutorado – stricto sensu, na área de educação.	1	4	4
II	Diploma devidamente registrado e/ou declaração de conclusão, desde que acompanhada do histórico, de curso de pós-graduação em nível de Mestrado – stricto sensu, na área de educação	1	3	3
III	Certificado, devidamente registrado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização – lato sensu, na área de educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e/ou declaração de conclusão, desde que acompanhada do histórico e/ou áreas afins.	1	2	2
IV	Certificado ou declaração de Formador(a) em cursos de formação continuada relacionada a Educação Infantil, expedido por instituição oficialmente reconhecida com carga horária mínima de 40 horas, com data de realização nos últimos 5 anos.	2	2	4
V	Certificados de curso de formação continuada relacionada à prática docente, expedido por instituição oficialmente reconhecida com carga horária mínima de 40 horas e conteúdo programático, com data de realização nos últimos 5 anos (2021, 2022, 2023, 2024, 2025)	3	1	3
VI	Experiência comprovada no Cargo que pleiteia, na área pública, nas esferas municipal, estadual, federal ou privada. Rede pública: Declaração original com carimbo e assinatura; Rede privada: Registro em Carteira de trabalho ou Registro no CAGED. Computando-se 1 (um) ponto por ano, a partir de 3 (três) anos já exigidos no item	4	1	4

	Requisitos, limitando- se ao máximo de 5 (cinco) pontos.			
TOTAL DE PONTOS		12	-	20

ANEXO III DO EDITAL Nº 002

FICHA DE INSCRIÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ - MS

PROGRAMA LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL (Pro-LEEI-MS/UFMS)
PROCESSO SELETIVO – FORMADOR(A) MUNICIPAL

FICHA DE INSCRIÇÃO**1. IDENTIFICAÇÃO**

Nome:

Data de Nascimento:

Cor/raça/ etnia:

Sexo:

Nacionalidade:

Naturalidade:

UF:

CPF:

RG:

Órgão Exp.:

UF:

Endereço:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Telefone Residencial.: ()

Telefone do Trabalho.: ()

Telefone Celula.: ()

E-mail:

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Curso de Graduação:

Instituição:

UF:

Ano Conclusão:

Pós-Graduação (Lato Sensu):

Instituição:

UF:

Ano Conclusão:

(Se houver mais de uma, copiar este modelo para preenchê-la)

Pós-Graduação (Stricto Sensu):

Instituição:

UF:

Ano Conclusão:

(Se houver mais de uma, copiar este modelo para preenchê-la).

3. ATUAÇÃO PROFISSIONAL (ATUALIZADA)

Instituição em que trabalha:

Endereço completo:

Rede de ensino: () Municipal () Estadual () Federal

Carga horária semanal:

Vínculo Empregatício:

Efetivo () Convocado ()

Função atual na Escola ou na Instituição:

() Professor (a)

() Coordenador (a) Pedagógico (a)

() Outro

4. TEMPO DE EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO:

Educação Infantil: XXX anos

Anos Iniciais do Ensino Fundamental: XXX anos

Ensino Médio: XXX anos

Ensino Superior XXX anos

Coordenação, Supervisão e/ ou Orientação Educacional: XXX anos

Direção Escolar: XXX anos.

Declaro que CONCORDO com todas as exigências contidas no Edital, e estou CIENTE das condições estabelecidas, para a função à qual concorre, e que, se forem constatadas irregularidades, a qualquer momento, nos documentos por mim apresentados, serei eliminado deste processo seletivo.

() SIM () NÃO

Assinatura do(a) candidato(a)

ANEXO IV DO EDITAL Nº 002

TERMO DE COMPROMISSO DO(A) FORMADOR(A) MUNICIPAL

Pelo presente instrumento, de um lado a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPUS DE TRÊS LAGOAS, com sede na Avenida Av. Ranulpho Marques Leal, 3484, Três Lagoas/MS, neste ato representada pela professora doutora Regina Aparecida Marques de Souza, Coordenadora Geral do PROLEEI – região Centro-Oeste, e do outro lado, o Sr. (a) xxxxxxxxxxxxxxxx, CPF xxxxxxxxxxxx, RG: xxxxxxxx, nascido (a) em xx/ xx / xxxx, estado civil xxxxx, residente e domiciliado (a) à Rua xxxxxxxxxxxx, nº xxx, bairro xxxxxxxx, na cidade de xxxxxxxxxxxx, MS, neste ato denominado FORMADOR(A) MUNICIPAL, resolvem, com fundamento na Portaria MEC nº 85, de 31 de janeiro de 2025, que institui o Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil (PROLEEI) e na Edital MEC/SEB nº 1/2025, de 18 de março de 2025, que autoriza o pagamento de bolsas aos servidores públicos designados para a atuação no PROLEEI-MS/UFMS, bem como a celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DO(A) FORMADOR(A) MUNICIPAL, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ATIVIDADES DO(A) FORMADOR(A) MUNICIPAL

O(A) Formador(a) Municipal desempenha as seguintes atividades:

O(A) Formador(a) Municipal poderá atuar na formação dos(as) professores(as) da Educação Infantil (4 e 5 anos), de acordo com a necessidade do município. Art. 28. São atribuições do(a) Formador(a) Municipal do Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil:

- I. Realizar o processo de formação presencial e virtual dos(as) professores(as) das redes estadual e municipal, das turmas atendidas pelo PROLEEI-MS/UFMS em que estiverem alocados, de acordo com as orientações estabelecidas pelas UFMS e Secretaria Municipal de Educação;
- II. Orientar e apoiar os(as) professores(as) na utilização do material didático complementar e na implementação das ações do processo formativo;
- III. Incentivar e acompanhar a participação dos(as) cursistas nos encontros formativos, presencial e virtual, bem como nas instituições de Educação Infantil;
- IV. Participar das reuniões e encontros formativos presencial e on-line realizados pelo PROLEEI-MS/UFMS, sendo assíduo e pontual;
- V. Elaborar e encaminhar documentos referentes à operacionalização do processo formativo, tais como listas de frequência, planilhas de acompanhamento, cronogramas de formação, relatórios mensais, trabalho de percurso, dentre outros, observando os prazos estabelecidos;
- VI. Planejar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades de formação dos cursistas a partir dos Cadernos do LEEI e materiais complementares;
- VII. Criar mecanismos para assegurar o cumprimento do cronograma do PROLEEI-MS/UFMS e monitorar a frequência dos(as) cursistas(as) para cumprimento de agendas de contenção de evasão;
- VIII. Manter contato permanente com os(as) formadores(as) estaduais para possíveis orientações;
- IX. Incentivar e auxiliar os(as) cursistas na elaboração e apresentação de trabalhos em eventos promovidos pelo PROLEEI-MS/UFMS;
- X. Ter disponibilidade para uso de recursos tecnológicos digitais de cunho educacional e do Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVAMEC Interativo - adotado pelo PROLEEI;
- XI. Elaborar e enviar relatórios parciais mensais, destacando a frequência e o registro das ações teórico-práticas desenvolvidas pelos cursistas, assim como relatório final das atividades desenvolvidas ao longo do curso;
- XII. Reportar à Formadora Estadual as demandas, dúvidas e avanços das turmas que acompanha, participando das discussões e definições que forem construídas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JORNADA DA BOLSA

As bolsas serão devidas pela dedicação de 20 (vinte) horas semanais ao PROLEEI-MS/UFMS, sem prejuízo da carga horária relativa ao cargo já ocupado pelo servidor.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DA BOLSA

O(A) Formador(a) Municipal receberá, mensalmente, do FNDE, em conta bancária indicada ao final deste Termo, a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO DE COMPROMISSO

As atividades do(a) Formador(a) Municipal terão duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada conforme o limite máximo previsto em Legislação.

CLÁUSULA QUINTA – DO VÍNCULO JURÍDICO

O presente Termo de Compromisso não gera vínculo empregatício, funcional ou quaisquer obrigações trabalhistas e previdenciárias.

CLÁUSULA SEXTA – DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

Poderá ser cancelado ou suspenso o presente Termo, pela Secretaria Municipal de Educação, pela UFMS, ou pelo(a) Coordenador Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DO(A) FORMADOR(A)

O desempenho do(a) Formador(a) Municipal será acompanhado pela Formadora Estadual PRO-LEEI-MS, bem como a equipe de articuladores(as) do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, mediante análise de relatórios ou outras formas de acompanhamento.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DADOS CADASTRAIS

O(A) Formador(a) Municipal declara os seguintes dados:

Nome Completo:	
Data de Nascimento:	
Nome da Mãe:	
Cor/raça/etnia:	
RG:	
CPF:	
Estado Civil:	
Profissão:	
Endereço: Rua/ n.	
Bairro:	
CEP:	
Cidade:	
Estado:	
Telefone Fixo:	
Telefone Celular:	
E-mail:	
Banco:	
Código do banco:	
Número da agência (com dígito):	
Tipo de conta:	() Conta corrente () Conta poupança
Número da conta:	

Importante: As bolsas serão concedidas e pagas mensalmente apenas em conta bancária em nome do(a) bolsista.

CLÁUSULA NONA – DAS DECLARAÇÕES

Declara ter ciência dos direitos e das obrigações inerentes à condição de formador do Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil e se compromete a respeitar o que determina o presente edital.

Declara não possuir outro pagamento de bolsa em desacordo com a legislação vigente.

Declara, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade e que preenche plenamente os requisitos para o recebimento da bolsa, expressos na Portaria MEC nº 85, de 31 de janeiro de 2025 e no Edital MEC/SEB nº 1/2025 do Diário Oficial da União.

Declara, ainda, que está ciente que a inobservância dos requisitos citados acima implicará o cancelamento do presente Termo e respectivamente da bolsa concedida.

E, assim, por estarem justas e acertadas, formalizam as partes o presente Termo de Compromisso do Formador Municipal.

Ponta Porã - MS, _____, de _____ de 2025.

Regina Aparecida Marques de Souza
Coordenadora Geral PROLEEI – CO/UFMS

Profª Me. Eliana Aparecida Araújo Fernandes
Secretária Municipal de Educação de Ponta Porã – MS

FORMADOR(A) MUNICIPAL DO PROGRAMA LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Aviso

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.076/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2025
INVERSÃO DE FASES

O Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, informa os interessados que fará realizar licitação na Modalidade de Concorrência, na forma Eletrônica, com adoção do critério de julgamento pelo “menor preço global”, mediante regime de execução: empreitada por preço unitário.

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de saldo remanescente das obras de qualificação viária do Município de Ponta Porã/MS, nos Bairros jardim das Rosas e Vila Ministro Salgado Filho-Operação de Crédito-Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA) de acordo com a planilha orçamentária, projeto, termo de referência, edital e demais anexos. JUSTIFICATIVA: Julgamento Deserto.

Legislação: Lei nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006.

Data e Horário da realização: 24 de Julho de 2025, às 09h00min horas (horário de Brasília).

Local/Ambiente da Sessão Pública: Portal de Licitações ComprasBR, no sítio eletrônico: www.comprasbr.com.br

Edital: O presente edital e anexos estará disponível aos interessados na forma eletrônica, por meio digital, nos sítios eletrônicos: www.comprasbr.com.br; <https://pncp.gov.br/> ou ainda, no <http://contabilidade.pontapora.ms.gov.br/transparencia/>, no horário das 07h00min às 13h00min (horário de MS).

Ponta Porã-MS, 08 de Julho de 2025.

Diogo Victor Bello
 Agente de Contratação

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5516/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2025

O Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, informa os interessados que fará realizar dispensa de licitação na Modalidade de Dispensa, na forma Eletrônica, com adoção do critério de julgamento pelo “menor preço por item”.

Objeto: Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de fechaduras eletrônicas e seus componentes a serem utilizadas na sede futura do Parque Tecnológico Internacional – PTIN”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo desta Prefeitura Municipal.

Legislação: Lei nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006.

Recebimento das propostas de preços:

Início: 09/07/2025 às 12:00 (horário de Brasília)

Fim: 15/07/2025 às 06:00 (horário de Brasília)

Data da Sessão Pública: 15/07/2025 das 06h00min às 12h00min (horário de Brasília)

Plataforma para recebimento: <https://comprasbr.com.br/>

O Aviso de Dispensa de Licitação Completo e Termo de Referência com as condições e exigências para a participação estará disponível aos interessados nos sites:

<https://contabilidade.pontapora.ms.gov.br/>; <https://comprasbr.com.br/>; <https://pncp.gov.br>

Ponta Porã-MS, 08 de Julho de 2025.

Diogo Victor Bello
 Agente de Contratação

AVISO DE PROSSEGUIMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.774/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2025

O Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, informa os interessados que a licitação na Modalidade de Concorrência, na forma Eletrônica, com adoção do critério de julgamento pelo “menor preço global”, mediante regime de execução: empreitada por preço unitário, se dará o prosseguimento do certame na data abaixo informado.

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia Construção de Escola de tempo integral com 13 salas padrão FNDE, no Município de Ponta Porã/MS-Termo de Compromisso OGU nº 961137/2024-Operação 1094884-25-PROGRAMA EDUCAÇÃO BÁSICA DEMOCRÁTICA, COM QUALIDADE E EQUIDADE-FNDE, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Legislação: Lei nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006.

Data e Horário da sessão de prosseguimento: 10 de julho de 2025, às 09h00min horas (horário de Brasília).

Local/Ambiente da Sessão Pública: Portal de Licitações ComprasBR, no sítio eletrônico: www.comprasbr.com.br.

Edital: O presente edital e anexos estará disponível aos interessados na forma eletrônica, por meio digital, nos sítios eletrônicos: www.comprasbr.com.br; <https://pncp.gov.br/>, ou ainda no <http://contabilidade.pontapora.ms.gov.br/transparencia/>

Ponta Porã-MS, 08 de julho de 2025.

Diogo Victor Bello
 Agente de Contratação

Resolução**RESOLUÇÃO: 002/2025.**

O Conselho Municipal do Idoso de Ponta Porã/MS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei 4.253 de 23 de junho de 2016 e regimento interno, em conformidade com deliberação interna em reunião Ordinária realizada no dia 27 de maio de conforme Ata nº 003/2025 no uso de suas atribuições que lhe são conferidas.

Resolve:

Art. 1º Delibera e aprova a prestação de contas do Fundo Municipal do Idoso do período de Janeiro a Março de 2025.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de publicação.

Ponta Porã/MS – 25 de junho de 2025

Odair Nogueira Rodrigues

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 01 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei Municipal Lei 4.253 de 23 de junho de 2016, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme Ata nº 005/2025, em reunião ordinária realizada no dia 01 de julho de 2025, no pleno exercício de suas prerrogativas legais, e

Considerando a importância da convocação para a 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar a 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa com o objetivo de avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e propor diretrizes para o fortalecimento e aprimoramento das ações de garantia de direitos no município.

Art. 2º A 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá como tema central:

“Envelhecimento Multicultural e Democracia: Urgência por Equidade, Direitos e Participação.”

Art. 3º A Conferência será estruturada em torno dos seguintes eixos temáticos:

- Eixo 1 – Financiamento das políticas públicas para ampliação e garantia dos direitos sociais.
- Eixo 2 – Fortalecimento de políticas para a proteção à vida, à saúde e para o acesso ao cuidado integral da pessoa idosa.
- Eixo 3 – Proteção e enfrentamento contra quaisquer formas de violência, abandono social e familiar da pessoa idosa.
- Eixo 4 – Participação social, protagonismo e vida comunitária na perspectiva das múltiplas velhices.
- Eixo 5 – Consolidação e fortalecimento da atuação dos conselhos de direitos da pessoa idosa como política do Estado brasileiro.

Art. 4º A 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será realizada de forma presencial no dia 30 de julho de 2025.

Parágrafo único: As pré-conferências municipais dos direitos da pessoa idosa serão realizadas no período de 07 de julho a 25 de julho de 2025.

Art. 5º A Comissão Organizadora será coordenada pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), com composição paritária dos representantes do Governo e da Sociedade Civil, definida em Resolução do CMDPI, sendo responsável pela organização e operacionalização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo Único. Apoiarão a organização e operacionalização da Conferência Municipal a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotações próprias do orçamento do órgão gestor da política municipal dos direitos da pessoa idosa.

Art. 7º O município, durante a 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elegerá delegados para participação na Conferência Estadual, conforme critérios definidos no regimento interno da Conferência e nas normativas estaduais e federais relativas ao controle social e à política de garantia dos direitos da pessoa idosa.

Art. 8º Os delegados eleitos nas Plenárias Municipais receberão o devido reconhecimento para participação na Conferência Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º Delibera e aprova a convocação para a 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Odair Nogueira Rodrigues

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Extrato**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 248/2023 QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ E A EMPRESA MV COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.088/2022.

Representantes das Partes: Eduardo Esgaib Campos e Vilson Barreto Morales.

Objeto do Aditamento: Por meio do presente termo aditivo, as partes promovem a prorrogação da vigência contratual por mais 06 (seis) meses, a contar de 27/06/2025, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), bem como a alteração quantitativa do instrumento para acréscimo em percentual de aproximadamente de 25%, equivalente a R\$ 625.000,00 (seiscentos vinte e cinco mil reais), perfazendo o total de R\$ 3.125.000,00 (três milhões, cento vinte e cinco mil reais), conforme especificações constantes da CI nº 394/2025/SMGC e do Parecer PGM nº 1056/2025, que integram o presente instrumento independentemente de transcrição.

Justificativa: Conforme consignado na CI nº 394/2025/SMGC e do Parecer PGM nº 1056/2025, a situação está devidamente justificada, nos termos do art. 57, inciso II, c/c o art. 65, Inciso I, alínea “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8666/1993.

Dotação Orçamentária:

Órgão/UO	Função programática	Projeto	Natureza da despesa	Fonte do Recurso	Ficha
17.01	04.122.0001	2002	33.90.39	1.500.0000	700

Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/93 e Parecer PGM nº 1056/2025.

Data da Assinatura: 26.06.2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Decreto**DECRETO Nº. 10.287/25**

Abre o Orçamento Geral do Município de Ponta Porã - MS, em favor do órgão abaixo o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.997.723,00 (Um milhão e novecentos e noventa e sete mil e setecentos e vinte e três reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ - MS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e da autorização contida no art. 7º da Lei Nº 4.661/24 de 17 de dezembro de 2.024.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento geral do Município de Ponta Porã - MS, em favor dos órgãos abaixo discriminados o valor de R\$ 1.997.723,00 (Um milhão e novecentos e noventa e sete mil e setecentos e vinte e três reais) para os ajustes da reestruturação organizacional do Poder Executivo:

0500 – Secretaria Municipal de Administração**0501 – Secretaria Municipal de Administração**

0501.04.122.001.2.006 – Gestão da Secretaria Municipal de administração

339030-	Material de Consumo	100.000,00
---------	---------------------	------------

0700 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**0701 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**

0701.15.452.049.2.010 – Desenvolvimento e Manutenção do Sistema Viário Municipal

339030-	Material de Consumo	274.160,00
339039-	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	360.132,00

0800 – Secretaria Municipal de Assistência Social**0802 – Fundo Municipal de Assistência Social**

0802.08.245.051.2.316 – MAC – CREAS/Abrigo/Missão Radical/Restauração/AEPETI

339039-	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	4.700,00
---------	--	----------

1500 – Secretaria Municipal de Segurança Pública**1501 – Secretaria Municipal de Segurança Pública**

1501.06.182.010.2.013 – Gestão e Otimização da Segurança Pública Municipal

339039-	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	60.000,00
---------	--	-----------

1800 – Secretaria Municipal de Finanças**1801 – Secretaria Municipal de Finanças**

1801.28.843.001.2.000 – Gestão da Dívida Pública

469071-	Principal da Dívida Contratual Resgatado	144.000,00
---------	--	------------

2400 – Secretaria Municipal de Des. Reg. Indústria, Comércio e Turismo**2401 – Secretaria Municipal de Des. Reg. Indústria, Comércio e Turismo**

2401.20.606.045.2.128 – Atividades de Fomento ao Desenvolvimento Rural

339039-	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	4.731,00
---------	--	----------

2700 – Secretaria Municipal de Habitação**2701 – Secretaria Municipal de Habitação**

2701.16.482.050.1.042 – Programas e Projetos Voltados à políticas Habitacionais

339039-	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.050.000,00
---------	--	--------------

TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES**1.997.723,00**

Artigo 2.º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo primeiro com relação às suplementações anteriormente discriminadas decorrerão da anulação de parte dos créditos orçamentários como segue:

0500 – Secretaria Municipal de Administração**0501 – Secretaria Municipal de Administração**

0501.04.122.001.2.006 – Gestão da Secretaria Municipal de administração

339040-	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	20.000,00
---------	--	-----------

0700 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**0701 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**

0701.15.451.049.1.003 – Construção, Recuperação, Manutenção dos Patrimônios Públicos

449051-	Obras e Instalações	4.500,00
---------	---------------------	----------

0701.15.451.049.1.011 – Intervenção e Mobilidade Urbana

449051-	Obras e Instalações	1.000.000,00
---------	---------------------	--------------

0701.20.782.045.2.103 – Manutenção e Restauração de Estradas Vicinais

339030-	Material de Consumo	60.000,00
---------	---------------------	-----------

0800 – Secretaria Municipal de Assistência Social**0802 – Fundo Municipal de Assistência Social**

0802.08.245.051.2.316 – MAC – CREAS/Abrigo/Missão Radical/Restauração/AEPETI

339036-	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	4.700,00
---------	--	----------

1500 – Secretaria Municipal de Segurança Pública**1501 – Secretaria Municipal de Segurança Pública**

1501.06.182.010.2.013 – Gestão e Otimização da Segurança Pública Municipal

339030-	Material de Consumo	60.000,00
---------	---------------------	-----------

1800 – Secretaria Municipal de Finanças**1801 – Secretaria Municipal de Finanças**

1801.04.123.001.2.126 – Gestão Contábil, Financeira e Tributária

319004-	Contratação Por Tempo Determinado	3.292,00
336045-	Subvenções Sociais	195.000,00

2000 – Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer**2001 – Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer**

2001.12.361.002.2.202 – Programa de Alimentação e Nutrição Ensino Fundamental

339030-	Material de Consumo	300.000,00
---------	---------------------	------------

2001.12.365.002.2.240 – Programa de Alimentação Escolar – Educação Infantil

339030-	Material de Consumo	200.000,00
---------	---------------------	------------

2001.12.366.002.2.224 – Programa de Alimentação e Nutrição do EJA

339030-	Material de Consumo	100.000,00
---------	---------------------	------------

2200 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente**2201 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

2201.18.541.048.2.306 – Proteção Animal (Maus Tratos e Castramóvel)

339030-	Material de Consumo	50.000,00
---------	---------------------	-----------

2400 – Secretaria Municipal de Des. Reg. Indústria, Comércio e Turismo**2401 – Secretaria Municipal de Des. Reg. Indústria, Comércio e Turismo**

2401.20.606.045.2.128 – Atividades de Fomento ao Desenvolvimento Rural

449052-	Equipamentos e Material Permanente	231,00
---------	------------------------------------	--------

TOTAL DE ANULAÇÕES**1.997.723,00**

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Ponta Porã-MS, 08 de Julho de 2.025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.271, DE 27 DE JUNHO DE 2025 – REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Dispõe sobre a nomeação dos membros para compor o Conselho Municipal de Saúde do Município de Ponta Porã, MS, para o biênio 2025/2027.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para compor o Conselho Municipal de Saúde do Município de Ponta Porã, MS, para o biênio 2025/2027, os seguintes membros:

I - Segmento do Fórum dos Usuários do SUS:

Titular	Representação	Suplente	Representação
Edgar Fernando do Nascimento Batista	CARBS – Casa de Apoio à Recuperação Bom Samaritano	João Batista Silva de Brito	CARBS – Casa de Apoio à Recuperação Bom Samaritano
Elsó Mendes Mareco	Igreja Evangélica Adoradores do REI	Marlinda R. Arevalo	Igreja Evangélica Adoradores do REI
Vanessa dos Santos Costa Marques	Associação de Pais e amigos dos Autistas de Ponta Porã	Carla Aparecida de Carvalho Bueno	Associação de Pais e amigos dos Autistas de Ponta Porã
Fabio Rolon	(ASCAR- Ação Social Cristã Anjos de Resgate).	Rosemary Aparecida Soares Batista	(ASCAR- Ação Social Cristã Anjos de Resgate).
Maria Cândida Rodrigues	(A.C.S- Associação Comunidade Solidaria).	Maria Cristina da Silva Alvares	(A.C.S-Associação Comunidade Solidaria).

Regina Alexandra Godoy Gimenes	Associação Estenda Sua Mão Adorador	Leonel Araújo	Associação Estenda Sua Mão Adorador
Mariza Rodrigues. dos Santos Holsback	(APAE) -Associação de pais e amigos dos excepcionais	Paulo César Silva Viana	(APAE) -Associação de pais e amigos dos excepcionais
Ana Celia Brizuela	(ADF) Associação Comunitária de Apoio e Assistência aos Deficientes Físicos de Ponta Porã	Nívea Maria Queiroz de Pinho	Movimento Nacional das Cidades PositHIVas

II - Seguimento do Fórum Municipal Permanente dos Trabalhadores em Saúde de Ponta Porã: Titular	Representação	Suplente	Representação
Dionatan C. do Carmo APPAACSE	APPAACSE- Associação Pontaporanense dos Agentes Comunitários de saúde e endemias.	Anália Alves Marques	CRESSMS-Conselho Regional de Serviço Social/ MS
Estelita Aparecida Ajala	SINTSS/MS- Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social no MS.	Rudimar da Silva Goulart Indicação	SIEMS- <i>Sindicato dos Trabalhadores na Área de Enfermagem de Mato Grosso do Sul</i>
Jonas Josimar Belarmino	SINDIPORÃ-Sindicato dos servidores públicos Municipais de Ponta Porã.	Eleonor de Jesus Ximenes	CRO-Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul.
Lucilene da Silva Rodrigues	APPAACSE -Associação Pontaporanense dos Agentes Comunitários de saúde e endemias	Maria Vilma Figueiredo Sena	SIEMS-Sindicato dos trabalhadores na área de enfermagem de MS.

III - Segmento dos Prestadores e Gestores:

Titular	Suplente
Daniel Lima Kayatt Marcia Maria Gonçalves Mora Aline Rodrigues Benites Rosiane Amancio dos Santos	Aizar Talavera Junior Giuliana Pissini Brizuela Marciana Ferreira Ornelas Mariane Silvestre Quinhones

Art. 2º. Ficam nomeados para compor a Mesa Diretoria do Conselho Municipal de Saúde do Município Ponta Porã, MS, para o período de 25 de junho de 2025 até 24 de junho de 2027, os seguintes membros:

- I. **Presidente:** Estelita Aparecida Ajala.
- II. **Vice Presidente:** Vanessa dos Santos Costa Marques
- III. **1º Secretária:** Aline Rodrigues Benites
- IV. **2º Secretário:** Elso Mendes Mareco.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 25 de junho de 2025.

Ponta Porã, MS, 27 de junho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO N. 10.256, DE 30 DE JUNHO DE 2025 – REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Habitação do Município de Ponta Porã, MS.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, considerando o disposto da Lei n. 4.239, de 05 de maio de 2016,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam designados para compor o Conselho Municipal de Habitação do Município de Ponta Porã, os seguintes membros:

I – Representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo:

Titular: Diogo Victor Bello

Suplente: Sheron Tainara Medina de Oliveira

II – Representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social:

Titular: Maria Aparecida Scalon

Suplente: Gislaíne César dos Santos

III – Representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento Orçamentário:

Titular: Natalen Dariane da Silva Dorneles

Suplente: Tainara Lopes de Oliveira

IV – Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Titular: Lara Maria de Oliveira Vega

Suplente: Eliane Gomes

V - Representante da Secretaria Municipal de Habitação:

Titular: Luciana Andrea Amaral Chaves de Lima

Suplente: Jaqueline Oliveira Barbosa

VI – Representante de Entidade da área profissional:

Titular: Vicente Aquino Neto

Suplente: Jaqueline Mareco Paiva Locatelli

VII – Representante de ONG:

Titular: Claudinei dos Santos Freitas

Suplente: Silvio Dos Santos Bitencourt

VIII – Representante da área empresarial:

Titular: Helton Carlos Matos da Silva

Suplente: Amanda Cantaluppi Marcelino Gomes

IX – Representante da Associação de Moradores do Município de Ponta Porã:

Titular: Paulo Roberto Carbalho Garcete

Suplente: Marcelo André Bovi

X – Representante de Entidade da área dos movimentos populares:

Titular: Ester Cristaldo Paná Vieira

Suplente: Maria Suely Glenzel

XI – Representante da Defesa Civil:

Titular: Nelson Ibanhas Agüero

Suplente: Richerli Pereira Garcia

XII – Representante do Poder Legislativo:

Titular: Vereador Agnaldo Pereira Lima

Suplente: Vereador Leandro Bitencourt

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 30 de junho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 10.273, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado **Rafael Façal Benitez Hassan** do cargo de Assessor Especial de Gabinete, símbolo PEDA-7, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento Orçamentário, a partir de 01 de julho de 2025.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 30 de junho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.275, DE 01 DE JULHO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado **Rubens Alessandro Novais Benitez** no cargo de Assessor Especial de Gabinete, símbolo PEDA-7, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a partir de 01 de julho de 2025.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 01 de julho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.276, DE 01 DE JULHO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado **Valdir Amaro da Silva** no cargo de Assessor Especial de Gabinete, símbolo PEDA-7, lotado na Secretaria Municipal de Governo e Comunicação, a partir de 01 de julho de 2025.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 01 de julho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO N. 10.262, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação dos membros para compor a Comissão Municipal de Acompanhamento de Regularização Fundiária no Município de Ponta Porã, MS - COMARF.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e art. 13, §1º da Lei Municipal n. 4.542, de 20 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam designados para compor a Comissão Municipal de Acompanhamento de Regularização Fundiária – COMARF, no Município de Ponta Porã, os seguintes membros:

I – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo:

Titular: Digo Victor Bello

II – Procuradoria Geral do Município:

Titular: Mariana Mareco Peixoto

III – Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social:

Titular: Cleide Dizina Souza Corrêa Magalhães

IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Titular: Eliane Gomes

V – Secretaria Municipal de Habitação:

Titular: Jaqueline Oliveira Barbosa

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 30 de junho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO N. 10.283, DE 04 DE JULHO DE 2025.

“Institui a Comissão de Planejamento, responsável pela elaboração e coordenação das peças de planejamento governamental – PPA, LDO e LOA – do Município de Ponta Porã/MS para o quadriênio 2026-2029, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 165, § 1º, § 2º e § 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos;

CONSIDERANDO que o Plano Plurianual (PPA) é o instrumento de planejamento governamental de médio prazo que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para um período de 4 (quatro) anos;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro seguinte;

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária Anual (LOA) estima a receita e fixa a despesa pública para o exercício financeiro subsequente;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e planejar, com ampla participação e integração institucional, os instrumentos orçamentários para o ciclo 2026-2029;

CONSIDERANDO as disposições do Manual do Sistema e-Sfinge, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que estabelece critérios técnicos para elaboração, estruturação e envio das peças de planejamento governamental;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Comissão de Planejamento, responsável pela elaboração e coordenação dos trabalhos relativos às peças de planejamento governamental do Município de Ponta Porã/MS, compreendendo o Plano Plurianual (PPA 2026-2029), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), relativa a cada exercício do referido quadriênio.

Parágrafo único. A Comissão de Planejamento exercerá o papel de órgão central de planejamento, com ascendência técnica e coordenação processual junto às demais estruturas da Administração Municipal no que se refere à elaboração do PPA, LDO e LOA relativa ao quadriênio 2026-2029.

Art. 2º. A Comissão de Planejamento será composta pelos seguintes membros:

I. Coordenadores(as):

Titulares: Lissandra dos Santos Portel – Diretora de Planejamento Orçamentário da SMFPO e Leila Bomkoski Feuser – Gerente de Planejamento Orçamentário da SMFPO

Suplentes: Carlos Nóbrega de Freitas – Secretário Adjunto Municipal de Fazenda e Planejamento Orçamentário e Gianni Rafael Leite – Gerente de Execução Orçamentária da SMFPO

II. Demais Membros:**a) Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento Orçamentário:**

Daniela Rodrigues dos Santos Vilhagra – Diretora de Contabilidade da Prefeitura da SMFPO

Liliam Raquel Ferreira Brizuela – Diretora de Contabilidade da SMFPO

Thelma de Fátima Lopes dos Santos – Superintendente Contábil da SMFPO

Nidia Marina Benitez de Matos – Auxiliar de Administração da SMFPO

Waleska de Lima Machado – Gerente de Fundos da Secretaria de Educação da SMFPO

b) Núcleo de Inovação e Planejamento Estratégico:

Grazielle Ferreira Gozzi – Diretora de Planejamento Estratégico

c) Secretaria Municipal de Saúde:

Juliana Gomes Weckerlin – Gerente Orçamentário e Financeiro da SMS

Marcia Maria Gonçalves Mora – Gerente de Gestão Estratégica da SMS

Elaine Vicente Garcia – Gerente do Núcleo de Saúde Ampliada da SMS

Gabriel Douglas Araujo Mendes – Gerente Administrativo da SMS

Gisele Eliane Monfort – Gerente do Centro Integrado de Saúde da SMS

Isabela Pini Guerreiro – Gerente de Vigilância em Saúde da SMS

Mariane Silvestre Quinhones – Gerente de Atenção em Saúde da SMS

Pamela de Souza Almeida – Gerente do Centro Regional de Especialidades da SMS

Aline Rodrigues Benites – Coordenadora de Planejamento da SMS

d) Secretaria Municipal de Educação:

Wilson Fernandes Dias – Técnico do Departamento de Compras da SME

Eder Wilson Souza dos Santos – Gerente Contábil da SME

Carlos Sergio Crespo – Gerente Financeiro da SME

Paulo Cesar Kerkhoff – Gerente da Merenda Escolar da SME

Roney Dourisboure Marques – Gerente de Recursos Humanos da SME

Luciano Marques da Costa Martins – Gerente de Transporte Escolar da SME

Cintia Faiele Hensel – Gerente Pedagógico da SME

e) Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social:

Adrieli de Oliveira Werk – Assessora Jurídica da SMCIS

Ieda Fernandes Calonga Benitez – Assistente Social da SMCIS

Kaythe Simmone Moura Pires – Gerente Administrativo da SMCIS

Walkiria Fuchs dos Santos Nishikawa – Pedagoga

f) Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Lara Maria de Oliveira Vega – Chefe de Gabinete da SMMA

Jessica Amaral Henrique – Bióloga

g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado:

João Evanio Borba Caetano – Superintendente de Desenvolvimento Integrado da SDI

Otávio Alves Soares – Coordenador de Desenvolvimento Regional e de Fomento ao Turismo da SDI

Cristian Aleixo Lencina – Assessor Jurídico da SDI

h) Secretaria Municipal de Segurança Pública:

Vanesa Ajala de Oliveira Crespo – Chefe de Gabinete da SMSP

Nelson Ibanhas Aguero – GCM Defesa Civil

Aparecida Paulino Manguiera – Agente de Trânsito

i) Secretaria Municipal de Habitação:

Gabrielle Luna Borba de Alencar – Coordenadora de Assuntos Habitacionais da SMHAB

Gabriel de Oliveira Bello – Assistente Administrativo da SMHAB

j) Secretaria Municipal de Administração:

Luciana Verônica Agostini – Superintendente Administrativa da SMAD

Luana Vera Barbosa – Gerente de Estudo Técnico Preliminar da SMAD

k) Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo:

Diogo Victor Bello – Coordenador de Fiscalização de Obras da SMOU

Fabício Romeiro Alves – Gerente Administrativo da SMOU

Ernestina Maria de Lima – Superintendente de Projetos e Convênios

l) Secretaria Municipal de Governo e Comunicação:

Vivian Lara Valdez de Lima – Assessora Executiva da SMGC

m) Procuradoria Geral do Município:

Fernanda Maria Bosso Pinheiro – Procuradora do Município

n) Controladoria Geral do Município:

Rodrigo Otavio Sette de Souza – Controlador Geral do Município

Anaiara Ferreira Dias dos Santos – Diretora de Controle Interno

Vanessa Ferraz dos Anjos Cardoso – Assessora de Controle Interno

Parágrafo único. A composição da Comissão poderá ser ampliada ou ter seus membros substituídos, mediante ato próprio do Chefe do Poder Executivo, observada a conveniência administrativa.

Art. 3º. Compete aos Coordenadores da Comissão de Planejamento:

I – promover a organização, coordenação e elaboração dos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual (PPA 2026-2029), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), para cada exercício do referido quadriênio.

II – elaborar o cronograma de atividades e ações relacionadas ao ciclo orçamentário;

III – orientar os órgãos e entidades da Administração Municipal quanto aos procedimentos e prazos de elaboração das propostas orçamentárias;

IV – consolidar as informações técnicas recebidas dos diversos setores e secretarias do Município;

V – planejar e executar as audiências públicas, garantindo a participação popular, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

VI – adotar as providências complementares que se fizerem necessárias à adequada elaboração, consolidação e conformidade legal dos instrumentos que integram o ciclo orçamentário.

Art. 4º. Compete à Comissão de Planejamento:

I – planejar e coordenar as atividades internas necessárias à construção participativa dos instrumentos de planejamento;

II – compilar a proposição de diretrizes, metas e prioridades, conforme os eixos estratégicos definidos pela Administração Municipal;

III – analisar, avaliar e assegurar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento governamental e as diretrizes estabelecidas no Plano de Governo da gestão municipal;

IV – promover e participar de eventos de capacitação sobre planejamento governamental;

V – adotar as providências complementares que se fizerem necessárias à adequada elaboração, consolidação e conformidade legal dos instrumentos que integram o ciclo orçamentário.

Art. 5º. Compete às Secretarias Municipais, por meio de seus titulares e respectivas equipes técnicas:

I – prestar o apoio técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento da Comissão de Planejamento, bem como apresentar seus respectivos planejamentos orçamentário-financeiros, contendo programas, ações, metas e indicadores;

II – observar e cumprir as orientações técnicas expedidas pela Comissão de Planejamento, inclusive mediante a apresentação de informações complementares, estudos, diagnósticos e demais elementos que se façam necessários à construção integrada das peças de planejamento governamental referentes ao quadriênio 2026–2029.

III – assegurar a validação interna das informações fornecidas, zelando pela coerência entre os dados técnicos apresentados e as diretrizes estratégicas da gestão municipal, bem como observar os prazos estabelecidos para a entrega das informações e documentos necessários ao processo de elaboração das peças de planejamento.

Art. 6º. Compete ao Controle Interno do Município acompanhar o cumprimento deste Decreto, zelando pela observância dos prazos, das normas legais e da consistência técnica das informações que integrarão as peças de planejamento governamental, sem prejuízo de outras atribuições legais.

Art. 7º. O descumprimento das disposições deste Decreto, por parte dos agentes públicos responsáveis, sujeitará os infratores às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação municipal aplicável, sem prejuízo de outras responsabilidades previstas na legislação estadual e federal.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 04 de julho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.284, DE 07 DE JULHO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada **Bianca Rios Marques** no cargo de Assessor Especial de Gabinete, símbolo PEDA-7, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento Orçamentário.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 07 de julho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos

Prefeito Municipal

Portaria

PORTARIA Nº 087/DSE/SEME/PP/2025

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 10.009, de 01 de janeiro de 2025 – publicado no D.O Extra nº 4587, de 07 de janeiro de 2025,

Resolve:

Art. 1º. Designar a servidora **Tânia Maria Loreiro da Silva**, Matrícula nº 502-1 para responder como **Diretora Pro-Tempore** da Escola Polo Municipal Rural Graça de Deus, a partir de 15 de junho de 2025, pelo prazo de 180 dias, em substituição à **Diretora Valdelice Pereira da Silva** – matrícula nº 2453, que está em licença maternidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de junho de 2025.

Cumpra-se.

Ponta Porã, MS, 04 de julho de 2025.

Profª. Me. Eliana Aparecida Araujo Fernandes
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 90 DE 08 DE JULHO DE 2025

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, estado do Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, considerando a **Portaria do MEC nº 85**, de 31 de janeiro de 2025, do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, que torna pública a seleção de professor(a) para cadastro reserva de servidor público para atuar como Formador(a) Municipal da Educação Infantil, no Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil no estado de Mato Grosso do Sul (Pro-LEEI-MS/UFMS), no âmbito do Programa Nacional Criança Alfabetizada (CNCA); o **Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023**, que Institui Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os servidores abaixo elencados para constituírem a **Comissão do Processo Seletivo Interno para a seleção de professor(a) para cadastro reserva de servidor público para atuar como Formador(a) Municipais da Educação Infantil, no Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil no estado de Mato Grosso do Sul (Pro-LEEI-MS/UFMS)**, no âmbito do Programa Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) encarregados de acompanhar, coordenar e controlar os trabalhos atinentes.

- **Elizabeth Felizari Escobar Peixoto** – presidente
- **Cintia Faiele Hensel** - membro
- **Jane Doldam Marques Nardi** – membro
- **Jaqueline Jociele Ledur** - membro
- **Magda Borgato de Moura** - membro
- **Meire Luzia de Souza Pereira** – membro
- **Roney Dourisboure Marques** - membro

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã-MS, 08 de julho de 2025.

Profª Me. Eliana Aparecida Araújo Fernandes
Secretária Municipal de Educação

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Lei

LEI COMPLEMENTAR N. 272, DE 07 DE JULHO DE 2025.

“Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Ponta Porã (PMAU), estabelece diretrizes para o manejo da arborização urbana, promovendo sua conservação e preservação, e dá outras providências”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Ponta Porã (PMAU), que dispõe sobre a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização, com fundamento no art. 13, VII e no art. 211 da Lei Orgânica do Município de Ponta Porã.

Parágrafo Único – O presente PMAU vigorará por prazo indeterminado, sem prejuízo da necessidade de sua revisão periódica, que deverá ser pautada em diretrizes técnicas que busquem a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no seu processo de atualização.

Seção I

Dos conceitos e das definições

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei Complementar entende-se por:

- I - arborização urbana: conjunto de unidades arbóreas que compõem a vegetação localizada no perímetro urbano do Município de Ponta Porã;
- II - árvore ou unidade arbórea: vegetal lenhoso de porte variável, que apresenta um tronco principal ereto e indiviso, que permite ramificações a uma altura também variável, sempre distantes do solo e formadoras da copa;
- III - arbusto: vegetal que se ramifica desde junto ao solo, com porte inferior aos das árvores, que não necessita de grandes espaços para se desenvolver;
- IV - áreas verdes: áreas de propriedade pública ou privada, criadas pelo Poder Público com o objetivo de implantar ou preservar os ecossistemas visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser compostas por vegetação natural ou com tratamento paisagístico efetivamente implantado, as quais são reservadas a cumprir funções de contemplação, repouso e lazer, permitindo-se ainda, a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades. São consideradas áreas verdes no município:
 - a. todas as praças, jardins e parques públicos do município;
 - b. todos os espaços livres de arruamento que possuam cobertura vegetal natural ou plantada, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.
- V - muda: é uma árvore jovem que será utilizada para o plantio na propagação de espécies de plantas;
- VI - manejo: intervenção aplicada a arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- VII - espécie exótica: espécie vegetal característica de uma determinada área geográfica, não compatíveis com o bioma local (ANEXO I), e introduzida de forma artificial no Município de Ponta Porã;
- VIII - espécie exótica invasora: espécie exótica que ao ser introduzida no ambiente se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies, ocasionando danos econômicos e ambientais;
- IX - propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou disseminá-lo vegetativamente, e tais como, fragmento de talo, ramo ou outras estruturas;
- X - árvores matrizes: espécimes arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, utilizadas como fornecedoras de sementes ou propágulos vegetativos, com o objetivo de reprodução da espécie;
- XI - fuste: É a parte do tronco do indivíduo arbóreo compreendido desde a sua base no solo até as primeiras ramificações da árvore, onde se inicia a copa;
- XII - calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente da pista de rolamento, onde é permitida a passagem de veículos somente para acesso aos imóveis, reservada ao trânsito de pedestres e a implantação de equipamento urbano de infraestrutura e mobiliário urbano, ao plantio de vegetação e outros fins, nos termos da lei;
- XIII - faixa de serviço: área da calçada situada junto ao meio-fio, onde normalmente estão instalados ou serão implementados os mobiliários e equipamentos urbanos, autorizados consoante a legislação vigente, tais como:
 - a. posteamento;
 - b. tampa de poço de visita e de caixa de passagem ou outros elementos aflorados da rede de infraestrutura urbana;
 - c. hidrante;
 - d. poste de sinalização de trânsito e de nomenclatura de logradouro;
 - e. rebaixamento do meio-fio para acesso de pedestre ou de veículo;
 - f. recipiente para resíduos sólidos e arborização urbana;
- XIV - faixa livre: área de calçada situada entre a faixa de serviço e a faixa de acesso, devendo possuir calçamento em toda sua área, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, isenta de quaisquer interferências ou elementos que prejudiquem as condições de acessibilidade nos termos da ABNT NBR 9050/2015 ou sucedânea;
- XV - faixa de acesso: área da calçada situada ao longo e junto à divisa frontal do lote ou unidade imobiliária, constituindo área contígua aos acessos para pessoas ou veículos aos móveis;
- XVI - inventário: procedimento de quantificação e qualificação de uma determinada população arbórea, por meio do uso de técnicas estatísticas de abordagem;
- XVII - manutenção: conjunto de práticas para manter e conservar as árvores em estado fitossanitário saudável, nestas incluídas a poda;
- XVIII - vias públicas: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e a calçada.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 3º Constituem objetivos do PMAU:

- I - definir as diretrizes de planejamento, implantação, manejo e manutenção da arborização urbana de Ponta Porã;
- II - instituir programas de arborização, manutenção e proteção da arborização, como instrumentos de desenvolvimento urbano, qualidade de vida e equilíbrio ambiental;
- III - promover a participação da população na promoção, manutenção e preservação da arborização urbana;

- IV - integrar e envolver os órgãos públicos e a iniciativa privada nas atividades relacionadas à arborização urbana;
- V - promover e orientar melhorias, de ordem quantitativa e qualitativa, na arborização urbana.

Art. 4º Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização, buscar-se-á:

- I - estabelecer os Programas de Arborização Urbana constantes no Plano Municipal de Arborização Urbana, considerando as características de cada região da cidade de Ponta Porã;
- II - planejar a arborização considerando os projetos de implantação de infraestrutura urbana e de redes de infraestrutura subterrânea e aérea, nos casos de abertura ou ampliação de via pública pelo Município de Ponta Porã, ou por empreendimentos particulares, compatibilizando-os antes de sua execução;
- III - promover a arborização em espaços públicos e gerar condições para que os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município de Ponta Porã sejam arborizados, sempre que possível;
- IV - incentivar a implementação, regularização e manejo de unidades arbóreas em áreas privadas, atendendo às diretrizes da legislação vigente;
- V - exigir a apresentação de Projetos de Arborização Urbana para os novos parcelamentos do solo, a sua aprovação pelo órgão/entidade municipal ambiental e a posterior implantação;
- VI - a elaboração e a execução do Programa de Restuturação e Ordenamento Institucional, Programa de Plantio e Produção de Muda, Programa de Monitoramento e Manutenção e do Programa de Educação Ambiental para Arborização Urbana, por meio de ações conjuntas do órgão/entidade municipal ambiental com o órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos;
- VII - incentivar a utilização de redes compactas ou outras tecnologias em projetos novos, em substituição às redes antigas de distribuição de energia elétrica, compatibilizando-as com a arborização urbana;
- VIII - coibir as atividades de poda e corte de unidades arbóreas situadas em vias públicas por particulares, ressalvado o disposto no §3º do art. 9º, nos arts. 11 a 12 e no §1º do art. 28 desta Lei Complementar, e aplicar as penalidades previstas na infração da legislação ambiental;
- IX - coibir o vandalismo e o uso das unidades arbóreas para outros fins, tais como para a divulgação de publicidades, mensagens e pinturas;
- X - preservar a harmonia entre a arborização urbana e os monumentos e prédios históricos;
- XI - monitorar a arborização histórica do Município de Ponta Porã para que seja preservada e, quando necessário, substituída, de modo a manter a perspectiva da arborização histórica;
- XII - controlar as infestações na arborização pública por espécies vegetais parasitas, bem como lagartas e outras espécies de pragas;
- XIII - realizar convênios com instituições de ensino, com o objetivo de pesquisar e testar espécies arbóreas compatíveis com o bioma local (ANEXO I), visando a sua introdução na arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Para a consecução de ações conjuntas entre o órgão/entidade municipal ambiental e o órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos, serão necessárias alterações em atos infralegais, que porventura tenham estabelecido atribuições que não incluam as ações de que trata esta Lei Complementar.

Art. 5º Quanto aos instrumentos de desenvolvimento urbano, buscar-se-á:

- I - utilizar para a revitalização de espaços urbanos já consagrados as espécies arbóreas de referência para o local, desde que adequadas para a área;
- II - utilizar, sempre que viável, espécies arbóreas típicas da região, valorizando as compatíveis com o bioma local (ANEXO I);
- III - priorizar, em projetos de arborização, as espécies predominantes nos espaços e vias públicas antigas, exceto em casos de espécies exóticas invasoras;
- IV - verificar, ainda na fase de projeto para construção da calçada, o atendimento às normas pertinentes à acessibilidade, à disposição de mobiliário urbano e à arborização pública na faixa de serviço da calçada.

Parágrafo Único – Fica estabelecido, enquanto medida de prevenção fitossanitária, que a presença de uma mesma espécie arbórea, no âmbito do perímetro urbano do Município, não poderá exceder à 15% (quinze por cento) do total de espécimes existente.

Art. 6º Quanto ao equilíbrio ambiental, buscar-se-á:

- I - utilizar, sempre que viável, espécies arbóreas compatíveis com o bioma local (ANEXO I) em projetos de arborização de ruas, avenidas e canteiros centrais; e
- II - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada, cumprindo as premissas constantes no PMAU, para garantir a estabilidade e minimizar os impactos na fauna local.

Art. 7º Quanto ao monitoramento da arborização de áreas públicas, buscar-se-á:

- I - estabelecer, por meio do órgão/entidade municipal ambiental, o cronograma integrado do plantio e manutenção da arborização;
- II - estabelecer diretrizes para a realização das podas de condução e outras atividades necessárias à sobrevivência, crescimento e conservação das mudas e unidades arbóreas, a serem executadas pelo órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos ou, quando for o caso, pelo próprio órgão/entidade municipal ambiental;
- III - instituir um banco de dados com informações referentes às ações e documentos relacionados à arborização urbana, com o objetivo de manter um cadastro permanente e atualizado com o mapeamento de todas as unidades arbóreas;
- IV - monitorar as unidades arbóreas adultas, visando o seu corte antecipado, com o objetivo de evitar a queda natural;
- V - adotar medidas que compatibilizem a execução do serviço de manutenção e substituição de redes de infraestrutura subterrânea e aérea existentes no Município com a proteção da arborização, devendo o órgão/entidade municipal ambiental autorizar previamente a poda ou o corte de unidades arbóreas, salvo nas hipóteses excetuadas pela legislação aplicável.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 8º São diretrizes do PMAU:

- I - a execução dos Programas, como estratégia de sustentabilidade socioambiental, conforme previsto no Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU);
- II - a responsabilidade das pessoas e do Poder Público nas ações de preservação, conservação, plantio e replantio de unidades arbóreas em vias públicas, áreas públicas e privadas, incluindo o controle e a fiscalização da arborização;

III - a manutenção e o incentivo à arborização adequada dos passeios públicos e das áreas verdes.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 9º A implementação do PMAU será de competência do órgão/entidade municipal ambiental em conjunto com o órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos e com o apoio da população, inclusive como estratégia de sensibilização e conscientização acerca da temática.

§1º - Compete ao órgão/entidade municipal ambiental:

- I - elaborar os projetos de recomposição florestal de áreas de preservação permanente em áreas públicas;
- II - analisar e aprovar os projetos de recomposição florestal em área particular;
- III - aprovar projetos de arborização e de manutenção da arborização em vias e áreas públicas;
- IV - viabilizar o plantio, a manutenção e o corte da arborização das áreas de preservação permanente, das Unidades de Conservação, dos parques e bosques, de responsabilidade da Administração Pública Municipal em conjunto com o órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos;
- V - controlar, monitorar e fiscalizar de ofício, ou mediante solicitação ou denúncia, o plantio, a manutenção e o corte da arborização em geral;
- VI - enviar ao órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos as autorizações de manutenção e corte de unidades arbóreas emitidas, para cumprimento;

§2º - Compete ao órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos executar, em vias e áreas públicas não especificadas no inciso IV do § 1º deste artigo, os serviços de:

- I - paisagismo;
- II - manutenção e corte da arborização, desde que previamente autorizado pelo órgão ambiental.

§3º - Na hipótese de loteamento de acesso controlado, a execução dos serviços de que trata o § 2º deste artigo deverá ser realizada pela administração do loteamento, sendo exigidas vistoria e autorização prévias do órgão/entidade municipal competente para a realização dos serviços de poda e corte de unidades arbóreas.

§4º - A manutenção da vegetação rasteira e dos arbustos situados nos passeios públicos deverá ser realizada, prioritariamente, pelo proprietário ou possuidor dos imóveis lindeiros ao passeio público, independentemente de autorização do órgão ambiental, em conformidade com o estabelecido no PMAU e demais normas municipais.

§5º - Outros órgãos e entidades municipais, no âmbito de suas atribuições, poderão participar da implementação do PMAU, em conjunto com o órgão/entidade municipal ambiental.

Art. 10 Compete ao órgão/entidade municipal ambiental, em conjunto com o órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos, estabelecerem as diretrizes, parcerias e planos sistemáticos de arborização e substituição gradual das unidades arbóreas, para adequação da arborização existente.

Seção I

Da Delegação dos Serviços da Poda e Corte de Unidade de Arborização Pública

Art. 11 O Poder Público Municipal poderá delegar a prestação dos serviços públicos de poda e corte de unidades arbóreas nas calçadas a pessoa jurídicas:

- I - sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação;
- II - que não sejam concessionárias ou permissionárias, mediante autorização, sempre a título precário, com a devida demonstração da justificativa e razoabilidade do ato.

§1º - Os serviços de que trata o caput somente poderão ser realizados pelas pessoas jurídicas após vistoria e autorização do órgão municipal ambiental.

§2º - Os delegatários dos serviços de poda e corte de unidades arbóreas serão responsáveis por quaisquer danos oriundos da atividade.

§3º - O Corpo de Bombeiros e as concessionárias de serviço público, em caso de emergência correlacionado as suas atividades principais, na qual haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, poderão proceder com a poda e corte de unidades arbóreas, independentemente de autorização prévia.

§4º - Sem prejuízo da autorização prévia concedida pelo §3º alhures, ficam os respectivos agentes obrigados a comunicar formalmente o fato ao órgão/entidade municipal ambiental, para fim de análise do ocorrido, nos termos da regulamentação aplicável, contendo ao menos: número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão.

§5º - Acaso constatado que os requisitos ora estabelecidos para a poda e/ou corte pelo Corpo de Bombeiros e as concessionárias de serviço público não se faziam presentes, poderão as entidades serem responsabilizado administrativamente nos termos do Capítulo X deste Lei Complementar, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 12 A concessão dos serviços estipulados se dará por meio de contrato solene, que consignará de modo expresso:

- I - o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;
- II - a obrigação do concessionário de manter o serviço adequado;
- III - a contraprestação a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço, em bases que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- IV - fiscalização permanente, pelo órgão municipal ambiental, das condições de prestação do serviço de poda e corte de unidades arbóreas nas calçadas;
- V - A revisão periódica da contraprestação, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados no inciso III;
- VI - A responsabilidade do concessionário por quaisquer danos decorrentes da prestação do serviço delegado;

Seção II**Da Formação de Grupos de Trabalho**

Art. 13 O órgão/entidade municipal ambiental e o órgão/entidade municipal de limpeza pública e serviços urbanos poderão constituir um grupo de trabalho multidisciplinar com técnicos das áreas de Agronomia, Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Biologia, Arquitetura, dentre outras, com as seguintes atribuições:

- I - acompanhar a implementação deste PMAU;
- II - definir as espécies arbóreas a serem utilizadas na arborização urbana;
- III - desenvolver programa de produção de mudas;
- IV - implementar os programas de educação ambiental;
- V - desenvolver o cronograma anual de arborização urbana e definir suas metas, os logradouros a serem arborizados, os programas de monitoramento e manutenção das unidades arbóreas;
- VI - unificar a metodologia de trabalho dos órgãos envolvidos no controle, manutenção e preservação da arborização;
- VII - diagnosticar a população arbórea da cidade por meio de inventário qualitativo e quantitativo, mapear as espécies, cadastrá-las e registrar tais dados, mantendo-o permanentemente atualizado;
- VIII - classificar as regiões do Município de Ponta Porã de acordo com as peculiaridades da arborização e o meio ambiente que as constitui para subsidiar o planejamento das ações de melhoria da qualidade ambiental;
- IX - identificar a ocorrência de espécies arbóreas indesejadas, tais como, espécies tóxicas, aquelas com fitossanidade comprometida, ou com sistema radicular agressivo, e definir as metodologias de substituição gradual destas unidades, com o objetivo de promover a adequação da arborização urbana;
- X - detalhar a metodologia de combate às espécies vegetais parasitas e invasoras;
- XI - definir a metodologia para retirada de tocos pelo particular;
- XII - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades para as áreas menos arborizadas.

Parágrafo único - O grupo de trabalho poderá solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública, instituições de ensino, organizações sociais, associações, empresas, dentre outros, para discutir assuntos específicos da arborização urbana.

CAPÍTULO III**DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 14 O órgão/entidade municipal ambiental deverá desenvolver programas de educação ambiental com o objetivo de:

- I - conscientizar e sensibilizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;
- II - promover a educação ambiental na rede escolar de ensino, visando conscientizar e sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da arborização urbana e do meio ambiente;
- III - reduzir e coibir o vandalismo e o número de infrações relacionadas aos danos à arborização urbana;
- IV - compatibilizar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana;
- V - conscientizar a população da importância de manter áreas permeáveis;
- VI - conscientizar e sensibilizar a população da importância do plantio de espécies arbóreas compatíveis com o bioma local (ANEXO I), visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO IV**DA ARBORIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS****Seção I****Da Produção de Mudas**

Art. 15 Caberá às unidades responsáveis pelos viveiros de produção de mudas da Administração Pública Municipal, dentre outras atribuições:

- I - produzir mudas atendendo aos padrões mínimos para plantio em vias públicas, que são os seguintes:
 - a - terem altura mínima recomendada de 0,50 cm a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de acordo com o porte da espécie, de fuste único, na primeira bifurcação;
 - b - terem fuste retilíneo, rijo e lenhoso, sem deformação ou tortuosidade que comprometa o seu uso na arborização;
 - c - possuírem sistema radicular bem formado e consolidado, sem raízes defeituosas;
 - d - estarem viçosas e resistentes, com capacidade de sobrevivência em áreas com alta incidência de raios solares;
 - e - ter o sistema radicular embalado em saco plástico de Polietileno de Baixa Densidade ou tubete;
 - f - estarem livres de pragas e doenças.
- II - identificar e cadastrar árvores matrizes para a produção de mudas e sementes.
- III - implementar banco de sementes;
- IV - testar espécies nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- V - priorizar a produção de mudas de espécies arbóreas compatíveis com o bioma local (ANEXO I), com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- VI - promover a troca de mudas e sementes com outros órgãos, instituições públicas e privadas;

Parágrafo único - As mudas produzidas pela Administração Pública Municipal poderão ser doadas para plantio em vias ou áreas públicas do Município.

Seção II**Do Plantio**

Art. 16 É obrigatório o plantio de unidades arbóreas nos passeios públicos do Município.

§1º - A responsabilidade pelo plantio e conservação das unidades arbóreas é do proprietário ou possuidor dos imóveis lindeiros ao passeio público.

§2º - O órgão/entidade municipal ambiental expedirá parecer técnico no qual constará a quantidade de mudas, as espécies a serem plantadas e o prazo para cumprimento da obrigação, quando não houver unidade arbórea plantada no passeio público ou houver a necessidade de adequação da arborização da calçada.

§3º - O proprietário ou possuidor de imóvel já edificado fica isento da responsabilidade prevista neste artigo, caso o plantio de unidades arbóreas no passeio público lindeiro prejudique a acessibilidade ao seu imóvel.

Art. 17 A execução do plantio de unidades arbóreas nos passeios públicos deverá ser feita de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão/entidade municipal ambiental em ato próprio, com as seguintes diretrizes:

- I - dimensões de abertura da cova;
- II - método de retirada e compressão do substrato para preenchimento da cova;
- III - irrigação da muda após o plantio, até a sua completa consolidação, estruturação ou completo abastecimento;
- IV - Forma de utilização e posicionamento do tutor de proteção da muda;
- V - Termo de utilização e medidas do gradil de proteção da muda;
- VI - Método de utilização da adubação e correção do solo;
- VII - Posicionamento da muda na cova;
- VIII - Método de substituição das mudas que não sobreviverem.

Parágrafo único - As mudas plantadas que não sobreviverem deverão ser substituídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o plantio.

Art. 18 O plantio de muda nos passeios públicos por particular deverá ser realizado conforme orientações do órgão/entidade municipal ambiental, que poderá determinar a substituição em caso de plantio de espécie inadequada para a área.

§1º - Fica estabelecido que o plantio na área urbana deverá observar, de forma permanente, o estabelecido pelo PMAU e diretrizes eventualmente expedidas pelo órgão/entidade municipal ambiental, ao passo que a sua execução nas vias públicas ficará restrita às espécies de pequeno e médio porte, enquanto as de porte grande deverão ser alocadas exclusivamente em parques e praças.

§2º - Para efeitos desta norma, serão classificadas como de pequeno, médio e grande porte as unidades arbóreas que tenham sua altura, em idade adulta, compreendidas, respectivamente, entre 4 m (quatro metros) e 6 m (seis metros), superior a 6 m (seis metros) até 10 m (dez metros) e superior a 10 (dez) metros.

Art. 19 Para fins de novos projetos de arborização ou substituição de unidades arbóreas, cada unidade deve distar no mínimo:

- I - 7 m (sete metros) da confluência do alinhamento predial da esquina;
- II - 2 m (dois metros) das bocas-de-lobo e caixas de inspeção;
- III - 1m (um metro) a 2 m (dois metros) do local destinado à entrada de veículos nos imóveis, de acordo com o porte da espécie;
- IV - 2 m (dois metros) a 3 m (três metros) de postes sem transformadores, de acordo com o porte da espécie;
- V - 5 m (cinco metros) de semáforos;
- VI - 30 cm (trinta centímetros) do meio fio, para as calçadas com largura igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), de acordo com critério técnico, observadas as larguras da faixa de serviço e da faixa livre da calçada previstas na legislação competente;
- VII - 5 m (cinco metros) a 10 m (dez metros) de outra unidade arbórea, de acordo com o porte da espécie.

§1º - As medidas referidas no inciso VI deste artigo não se aplicam aos canteiros centrais, bem como na hipótese de postes com transformadores, deverão ser observadas as seguintes distâncias mínimas, de acordo com porte das unidades arbóreas:

- I - 5 m (cinco metros), quanto as espécies de pequeno porte;
- II - 8 m (oito metros), quanto as espécies de médio porte;
- III - 10 m (dez metros) quanto as espécies de grande porte.

§2º - Aplica-se, no que couber, as especificações constantes do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 209, de 07 de julho de 2021, quanto ao plantio de unidades arbóreas.

Art. 20 O proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro deverá manter área permeável circundante já compreendida na faixa de serviço da calçada, em torno de cada unidade arbórea, observado o já estabelecido pelo art. 12, VIII, da Lei Complementar Municipal nº 209, de 07 de julho de 2021.

§1º - A unidade arbórea, nos casos em que as especificidades da calçada permitirem o seu plantio, deverá estar situada no centro da área permeável, com área mínima de 1 m² (um metro quadrado).

§2º - Nas calçadas em que as raízes das unidades arbóreas estiverem aflorando, o proprietário do imóvel deverá, mediante orientação técnica do órgão/entidade municipal ambiental, ampliar a área permeável e executar obras para adequar o passeio público à forma das raízes.

§3º - A obrigação prevista no §2º deste artigo somente será exigida caso ainda seja possível a ampliação da área permeável para adequação nos termos do §1º deste artigo.

Art. 21 O plantio de unidade arbórea nas calçadas deverá observar as normas que regulamentam a construção de calçadas no Município de Ponta Porã, especialmente no que se refere à reserva de faixa livre para a circulação de pedestres.

Art. 22 É vedado plantar em vias e áreas públicas espécies exóticas invasoras, ou que contenham princípios tóxicos, contaminantes biológicos, potencial alergênico ou espinhos, ou que possam causar danos aos transeuntes ou ao passeio público, tais como as relacionadas no Anexo II desta Lei Complementar.

Seção III

Do Manejo e Conservação da Arborização

Art. 23 Todos são responsáveis pela conservação da arborização em vias e áreas públicas.

Art. 24 O proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro à calçada provida de unidade arbórea deverá realizar a conservação das mudas plantadas e adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão/entidade municipal ambiental em ato próprio, com as seguintes diretrizes:

- I - forma de irrigação da muda;
- II - método de adubação;

- III - periodicidade do retutoramento;
- IV - periodicidade de vistorias e reparos aos atos de vandalismo.

Parágrafo Único - As mudas nascidas ou plantadas indevidamente no passeio público, a critério técnico do órgão/entidade municipal ambiental, serão removidas ou substituídas.

Art. 25 O órgão/entidade municipal ambiental e o órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos devem promover a capacitação permanente dos servidores e/ou contratados para a manutenção das unidades arbóreas situadas em vias e áreas públicas.

Art. 26 A coleta de amostras vegetais em unidades arbóreas situadas em áreas públicas dependerá de prévia autorização do órgão/entidade municipal ambiental.

Art. 27 É vedado:

- I - Fixar cabos, placas, painéis, lâmpadas, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza em unidades arbóreas, arbustos e demais plantas situadas nas áreas e vias públicas;
- II - Promover ou praticar atos que prejudiquem o desenvolvimento biológico de qualquer unidade da arborização pública;
- III - Danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública sem a devida autorização do órgão/entidade municipal ambiental;
- IV - Danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- V - Podar as raízes das árvores na arborização pública;
- VI - Pintar (incluindo a pintura com cal), pichar ou grafitar as unidades arbóreas;
- VII - Anelar ou envenenar as unidades arbóreas, com o objetivo de leva-la à morte;
- VIII - Danificar as mudas plantadas nas calçadas, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e demais áreas de uso público;
- IX - Cimentar ou colocar mureta de tijolos no entorno do caule da árvore.

Subseção I **Da Poda**

Art. 28 No âmbito do Município de Ponta Porã as podas serão subdivididas em duas categorias distintas, quais sejam:

- I - Podas Comuns, que se subdividem em:
 - a. Podas de Limpeza: realizada para remoção de galhos mortos, doentes ou quebrados;
 - b. Desrama ou Raleamento: visa reduzir a densidade de galhos vivos, permitindo uma maior entrada de ar e luz no interior da copa da árvore;
 - c. Podas de Elevação: caracterizada por ser uma poda seletiva de galhos inferiores, visando à desobstrução em altura de equipamentos urbanos tais como placas de sinalização e semáforos;
 - d. Podas de Redução: técnica utilizada para reduzir a altura ou largura da copa de uma árvore.
- II - Podas Especiais, que se subdividem em:
 - a. Podas de Condução: poda realizada para garantir o adequado crescimento da árvore, visando conduzir e direcionar o crescimento da copa.
 - b. Podas Emergenciais: podas que visam a resolução de problemas emergenciais que ofereçam riscos imediatos a terceiros e/ou a serviços de utilidade pública.
 - c. Podas de Raízes: apenas em situações em que se fizer imprescindível, uma vez que afetam a vitalidade e a estabilidade da árvore, devendo-se priorizar o aumento da área ao redor.

§1º – As Podas Comuns, poderão ser realizadas por particulares, sem necessidade de autorização prévia do órgão/entidade municipal ambiental, desde que se limitem à porção acessível da árvore, sem o uso de escadas e/ou equipamentos motorizados de grande porte, utilizando exclusivamente ferramentas de baixo impacto.

§2º – Para fins do disposto no §1º, consideram-se ferramentas de baixo impacto aquelas manuais, leves, portáteis e de ação mecânica simples - projetadas para cortes leves e uso doméstico -, tais como tesouras de poda, serrotes manuais, equipamentos elétricos ou a bateria, de potência controlada, ou ferramentas similares, que possibilitem intervenções localizadas e seguras, sem comprometer a integridade estrutural ou fisiológica da árvore.

Art. 29 É proibido podar unidades arbóreas situadas nas vias públicas, salvo nas hipóteses expressamente ressalvada pelas normas aplicáveis ao tema.

Parágrafo Único – As podas de árvores estarão igualmente sujeitas as diretrizes constantes dos instrumentos complementares provisionados no âmbito do §1º do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 209, de 07 de julho de 2021.

§1º - Excetua-se da proibição prevista no caput deste artigo, sem prejuízo dos demais casos já salvaguardados na legislação municipal, a poda de unidades arbóreas situadas nas vias e áreas públicas quando executada pelo órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos, pela administração dos loteamentos de acesso controlado e pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 11 desta Lei Complementar, que será realizada conforme os seguintes critérios:

- I - A poda de raízes deverá ser executada somente em casos especiais;
- II - A copa das unidades arbóreas deverá ser mantida com a maior integridade possível;
- III - A poda de ramos ou galhos em unidades arbóreas com nidificação habitada só poderá ser realizada após a desocupação dos ninhos.

§2º - Nos casos de risco iminente de queda de galhos de unidades arbóreas situadas nas vias e áreas públicas, o órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos poderá executar a poda da referida unidade arbórea, independentemente da vistoria e autorização do órgão/entidade municipal ambiental, desde que haja o devido acompanhamento e respaldo de técnico habilitado daquele órgão no momento da execução do serviço.

§3º - O órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos deverá apresentar laudo técnico ao órgão/entidade municipal ambiental no prazo de 8 (oito) dias após a execução do serviço de que trata o §2º deste artigo.

§4º - As podas de árvores situadas nas dependências das Instituições Públicas Municipais serão executadas pelo órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos, após prévia análise e elaboração de laudo técnico pelo órgão/entidade municipal ambiental.

Art. 30 Os particulares interessados em solicitar a poda de unidades arbóreas situadas nos passeios públicos, que não se enquadrem nos §§1º e 2º do art. 28 desta Lei Complementar, deverão requerer vistoria do órgão/entidade municipal ambiental, conforme diretrizes do órgão, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Nos casos em que as unidades arbóreas estejam situadas em praças, parques, bosques, canteiros centrais e áreas similares, qualquer pessoa interessada poderá protocolar o pedido de poda junto ao órgão/entidade municipal ambiental, estando isento do pagamento de taxa.

Subseção II

Do Corte e da Substituição de Unidades Arbóreas

Art. 31 É proibido o corte de unidades arbóreas situadas nas vias públicas.

§1º - Excetuam-se da proibição prevista no caput deste artigo o corte de unidades arbóreas situadas nas vias públicas, quando executado pelo órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos, pela administração dos loteamentos de acesso controlado e pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 11 desta Lei Complementar.

§2º - O corte somente deverá ser executado:

I - Quando o órgão/entidade municipal ambiental verificar que a unidade arbórea:

- a - Possui problemas de fitossanidade;
- b - Esteja obstruindo totalmente o passeio público;
- c - Causa danos estruturais às fiações, edificações ou a rede hidrossanitária dos imóveis lindeiros ao passeio público onde se situa a unidade arbórea;
- d - Causará interferência em obras de interesse social;
- e - Está impedindo o acesso à luz solar ou à ventilação de edificações;
- f - Está em desacordo com as normas de arborização urbana, mediante vistoria técnica.

II - Nos demais casos previstos em lei ou regulamentos aplicáveis.

§3º - O corte das unidades arbóreas situadas em vias públicas pelo órgão de limpeza e serviços urbanos dependerá, em regra, de vistoria e autorização prévia do órgão/entidade municipal ambiental.

§4º - O corte de unidade arbórea morta ou com fitossanidade comprometida, que possa causar risco aos transeuntes e aos veículos, deverá ser priorizado.

§5º - Nos casos em que a árvore estiver morta ou com seu estado fitossanitário comprometido, sob risco iminente de causar danos materiais e pessoais a terceiros, o órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos poderá promover sua remoção, independentemente de vistoria e autorização do órgão/entidade municipal ambiental, desde que haja o devido acompanhamento e respaldo de técnico habilitado daquele órgão no momento da execução do serviço.

§6º - O órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos deverá apresentar laudo técnico ao órgão/entidade municipal ambiental no prazo de 8 (oito) dias após a execução do serviço de que trata o §5º deste artigo.

§7º - Para as situações previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do §1º deste artigo, a emissão da autorização de que trata o §3º deste artigo:

I - Independente do estado fitossanitário da unidade arbórea;

II - No caso de unidade arbórea de cunho histórico, esta é condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar e à análise técnica, que considerará as especificidades de cada unidade arbórea.

Art. 32 Qualquer pessoa interessada em solicitar o corte de unidade arbórea situada nos passeios públicos, diante dos casos previstos nesta Lei Complementar, deverá requerer vistoria do órgão/entidade municipal ambiental, conforme diretrizes do órgão, e demais normas aplicáveis.

§1º - O interessado de que trata o caput deste artigo deverá instruir o pedido com justificativa plausível das razões que ensejam o pedido de corte, quando se tratar das situações previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do §2º do art. 31 desta Lei Complementar.

§2º - Quando a justificativa de que trata o §1º deste artigo não for suficiente para comprovar as razões que embasam o pedido de corte, o órgão/entidade municipal ambiental poderá exigir do interessado qualquer documentação, projeto ou laudo para complementar a justificativa apresentada.

§3º - Os documentos de que tratam os §§1º e 2º deste artigo serão analisados por técnico do órgão/entidade municipal ambiental, que emitirá parecer opinando pelo deferimento ou não do pedido de corte.

§4º - O deferimento do pedido de corte gerará ao proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro à calçada a obrigação de plantar uma ou mais unidades arbóreas e de manter as mudas plantadas, nos termos do parecer técnico expedido pelo órgão/entidade municipal ambiental, sob pena de multa e demais sanções previstas.

§5º - A aplicação da sanção prevista no §4º deste artigo não exime o proprietário ou possuidor da obrigação do plantio e manutenção da muda.

§6º - O parecer referido no §3º deste artigo deverá constar a quantidade de mudas, as espécies a serem plantadas e o prazo para cumprimento da obrigação.

§7º - Nos casos em que as unidades arbóreas estejam situadas em praças, parques, bosques, canteiros centrais e áreas similares, o interessado poderá protocolar o pedido de vistoria junto ao órgão/entidade municipal ambiental, isento do pagamento de qualquer taxa.

§8º - A administração do loteamento de acesso controlado deverá solicitar autorização do órgão/entidade municipal ambiental para realizar o corte das unidades arbóreas de suas áreas públicas internas, conforme diretrizes do órgão, observada as normas aplicáveis ao caso.

Art. 33 Para a definição do quantitativo e da espécie arbórea a ser plantada, o órgão/entidade municipal ambiental deverá considerar as características urbanas da calçada, dentre elas:

- I - A largura da calçada, da área destinada à faixa livre da calçada e da pista de rolamento;
- II - A existência e o tipo de fiação de distribuição de energia elétrica e de outros serviços;
- III - A existência de mobiliário urbano e outros equipamentos públicos;
- IV - O tráfego de veículos e pedestres;
- V - As definições e diretrizes constantes no PMAU.

Parágrafo único - Os projetos de instalações de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público, já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, na finalidade de evitarem-se futuras podas, bem como observar as demais normas do ordenamento jurídico municipal aplicáveis.

Art. 34 O plantio de nova muda em substituição à unidade arbórea cortada só será dispensado nos casos em que o plantio for tecnicamente impossível, conforme parecer técnico emitido pelo órgão/entidade municipal ambiental.

Subseção III

Dos Transplantes

Art. 35 O transplante de unidades arbóreas situadas em vias públicas deverá ser autorizado pelo órgão/entidade municipal ambiental, quando necessário e tecnicamente viável.

Parágrafo único - A execução dos serviços de transplantes em via pública será realizada pelo órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos.

CAPÍTULO V

DAS INTERVENÇÕES EM UNIDADES ARBÓREAS SITUADAS EM ÁREAS PARTICULARES

Art. 36 A unidade arbórea localizada no interior de imóvel urbano que, pelo seu estado de conservação ou pela sua baixa estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou à integridade física das pessoas, deverá ser podada ou cortada por seu proprietário ou possuidor, dentro do prazo estabelecido pelo órgão/entidade municipal ambiental.

Art. 37 É vedado o plantio de espécies exóticas invasoras, ou que contenham princípios tóxicos, contaminantes biológicos, potencial alergênico ou espinhos, ou que possam causar danos aos transeuntes ou ao passeio público, tais como as relacionadas no Anexo II desta Lei Complementar, na área interna do imóvel, lindeira ao passeio ou à área pública.

Seção I

Da Unidade Arbórea de Espécie Nativa, Ameaçada de Extinção e Exótica

Art. 38 É vedado o corte de unidade arbórea de espécies arbóreas compatíveis com o bioma local (ANEXO I) ou de espécie ameaçada de extinção, quando situadas no interior de imóvel particular, sem a prévia autorização do órgão/entidade municipal ambiental, mediante compensação ambiental.

Art. 39 As espécies exóticas invasoras, mesmo quando situadas no interior de imóvel particular, deverão ser suprimidas e, igualmente, substituídas por outra adequada, conforme rol constante do ANEXO I desta Lei Complementar.

§1º – Em se tratando de imóvel particular, os custos com o corte e medidas correlatas deverão ser suportados pelo proprietário ou possuidor, com a devida observância da legislação vigente.

§2º - O corte de espécies exóticas invasoras deverá ser comunicado ao órgão/entidade municipal ambiental, mesmo quando não atingido o quantitativo estabelecido pelo art. 40 desta Lei Complementar, em até 8 (oito) dias após a realização do corte.

Art. 40 Será exigido laudo da vegetação elaborado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para o corte de mais de 15 (quinze) unidades arbóreas nativas ou de espécies exóticas no interior do imóvel particular.

Parágrafo Único - O laudo de que trata o caput deste artigo deverá seguir as diretrizes do órgão/entidade municipal ambiental para a emissão de autorização de que trata o art. 38 desta Lei Complementar.

Art. 41 O proprietário ou possuidor do imóvel deverá requerer a autorização de que trata o art. 38 desta Lei Complementar junto ao órgão/entidade municipal ambiental, conforme diretrizes e normas aplicáveis.

§1º - O corte de unidade arbórea situada no interior do imóvel particular será de responsabilidade de seu proprietário ou possuidor.

§2º - Compete ao órgão/entidade municipal ambiental realizar vistoria in loco, analisar o quantitativo de unidades arbóreas a serem cortadas, validar o laudo de vegetação e os critérios técnicos previstos no art. 40 desta Lei Complementar e definir a compensação ambiental devida.

§3º - A título de compensação ambiental pelo corte referido nos art. 38, aplica-se o previsto nos arts. 43 e seguintes desta Lei Complementar.

§4º - A autorização de corte da unidade arbórea não inclui a permissão para transporte da madeira, que deverá ser requerida junto ao órgão estadual de meio ambiente.

Art. 42 A autorização de que trata o art. 38 desta Lei Complementar terá validade de 06 (seis) meses.

Seção II

Da Compensação Ambiental

Art. 43 A título de compensação ambiental pelos danos não mitigáveis originados pelo corte de unidade arbórea ou arbustiva no interior de imóvel particular, compete ao proprietário ou possuidor:

I - Doar ao órgão/entidade municipal ambiental mudas de espécies arbóreas compatíveis com o bioma local (ANEXO I), sendo:

- a - 10 (dez) mudas de espécies nativas para cada unidade arbórea ou arbustiva de espécie palmácea exótica a ser removida;
 - b - 15 (quinze) mudas de espécies nativas para cada unidade arbórea ou arbustiva de espécie palmácea nativa a ser removida;
 - c - 30 (trinta) mudas de espécies nativas para cada unidade arbórea ou arbustiva de espécie exótica a ser removida;
 - d - 40 (quarenta) mudas de espécies nativas para cada unidade arbórea ou arbustiva de espécie nativa a ser removida;
 - e - 50 (cinquenta) mudas de espécies nativas para cada unidade arbórea ou arbustiva de espécie nativa que esteja ameaçada de extinção.
- II - plantar unidades arbóreas no passeio público em frente ao imóvel para o qual foi solicitado o corte da unidade arbórea, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

§1º - Os danos não mitigáveis de que trata o caput deste artigo deverão constar em parecer técnico do órgão/entidade municipal ambiental.

§2º - As mudas referidas no inciso I deste artigo devem ter altura entre 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e 2 m (dois metros).

§3º - O órgão/entidade ambiental poderá exigir mudas de tamanho superior ao previsto no §2º deste artigo, com a consequente redução do quantitativo de mudas a serem doadas, desde que garantida a proporcionalidade do valor de mercado acrescido da muda.

§4º - O proprietário ou o possuidor do imóvel com insuficiência econômica para arcar com a obrigação prevista neste artigo poderá formular ao órgão/entidade municipal ambiental pedido de isenção da obrigação de doação de mudas ou de redução da quantidade de mudas a serem doadas.

§5º - O pedido de que trata o §4º deste artigo deverá:

- I - ser instruído com documentos que comprovem a insuficiência econômica do proprietário ou possuidor do imóvel, tais como cadastro em programas públicos sociais ou assistenciais;
- II - ser analisado pelo órgão/entidade municipal ambiental, que se pronunciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido.

Art. 44 Quando da realização de obras públicas de qualquer natureza, poderá o Poder Público proceder à extirpação de árvores, promovendo a compensação ambiental com prioridade ao plantio de árvores de espécies nativas em local próprio e previamente determinado.

CAPÍTULO VI

DAS UNIDADES ARBÓREAS EM ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 45 No contexto da arborização urbana é proibido danificar, derrubar, podar ou cortar unidade arbórea, mata ou vegetação em parque, bosque, praça, Unidade de Conservação e área de preservação permanente, inclusive de propriedade particulares, sem observância da legislação aplicável.

Parágrafo único - O órgão/entidade municipal ambiental poderá autorizar intervenção em unidade arbórea, mata e vegetação situadas em área de preservação permanente ou Unidade de Conservação, no caso de obra de interesse social, de utilidade pública ou de baixo impacto.

Art. 46 O proprietário de imóvel particular que possuir área de preservação permanente ou Unidade de Conservação desmatadas ou desprovidas de vegetação arbórea, deverá apresentar projeto de recomposição florestal junto ao órgão/entidade municipal ambiental para aprovação e posterior execução, conforme diretrizes emitidas pelo órgão/entidade.

CAPÍTULO VIII

DA ARBORIZAÇÃO DE NOVOS PARCELAMENTOS

Art. 47 A emissão da Licença Ambiental de Instalação para parcelamento do solo depende da apresentação de projeto de arborização urbana do empreendimento.

Parágrafo único - O projeto de arborização urbana deverá estar de acordo com o Termo de Referência do órgão/entidade municipal ambiental e sua execução deverá atender às especificações constantes na Seção II do Capítulo IV desta Lei Complementar.

Art. 48 Os canteiros centrais nas avenidas projetadas deverão ser arborizados, sempre que possível.

CAPÍTULO IX

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DA PODA E CORTE DE UNIDADES ARBÓREAS

Art. 49 A destinação final dos resíduos da poda e corte de unidades arbóreas situadas em vias públicas compete ao responsável pela poda ou corte da unidade arbórea, que deverá ser efetuada imediatamente após a realização do serviço e conforme orientações do órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos.

Art. 50 A imediata retirada dos resíduos da poda e corte de unidades arbóreas das vias públicas é de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro, , nas hipóteses franqueadas pelo art. 80 da Lei nº 4.598, de 07 de novembro de 2023 e demais normas.

Art. 51 O proprietário ou possuidor de imóvel deverá dar destinação final imediata aos resíduos oriundos:

- I - da poda ou do corte de unidade arbórea situada no interior do imóvel de sua propriedade ou posse;
- II - de toco de unidade arbórea cortada na calçada lindeira ao imóvel de sua propriedade ou posse, quando executada por este;
- III - da manutenção dos arbustos e das áreas ajardinadas situados na calçada lindeira ao imóvel de sua propriedade ou posse, quando for por ele realizada.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento da obrigação de que trata o caput deste artigo, o proprietário ou possuidor do imóvel poderá acondicionar os resíduos e destiná-los conforme orientações do órgão/entidade municipal de limpeza e serviços urbanos.

Art. 52 A Administração Pública Municipal deverá implantar um programa específico para destinação dos resíduos da poda e do corte de unidades arbóreas, de maneira a priorizar a trituração dos galhos, visando a compostagem orgânica.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53 Constitui-se infração administrativa ambiental qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, que importe na inobservância das normas constantes nesta Lei Complementar e em seus regulamentos.

§1º - As infrações administrativas ambientais são punidas com as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;
- III - Apreensão de produtos e subprodutos da flora, instrumentos, equipamentos, máquinas, aparelhos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

§2º - Qualquer infração às normas previstas nesta Lei Complementar sujeitará o infrator às sanções previstas na Tabela do Anexo III.

§3º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo aos auditores fiscais ambientais, sem prejuízo de outros igualmente designados para tanto pela legislação aplicável.

§4º - Qualquer pessoa, constatando infração ao disposto nesta Lei Complementar, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no §3º deste artigo, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§5º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§6º - A infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§7º - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§8º - A pena de advertência, em caráter isolado, será aplicada apenas aos infratores primários.

§9º - Fica estabelecido que o exercício da competência administrativa para a aplicação das respectivas penalidades, no âmbito do Município de Ponta Porã, deverá observar os regulamentos aplicáveis.

Art. 54 O rito do processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar o rito estabelecido pelo Capítulo VII da Lei Municipal nº 4.598, de 07 de novembro de 2023 e Decreto Federal nº 6.514/2008, naquilo que for aplicável.

Parágrafo único – A fixação do valor da multa, naquilo que couber, estará adstrita a discricionariedade do agente responsável pela lavratura do respectivo auto de infração, observados os parâmetros constantes do art. 4º do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem com o conteúdo da Tabela do Anexo III desta norma.

Art. 55 A aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar não exime o infrator do cumprimento da obrigação a ela relacionada.

Art. 56 Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental decorrentes desta Lei Complementar serão revertidos para rubrica ou fundo específico, devendo ser utilizadas exclusivamente com finalidade compatível com o estabelecido pelo art. 211 da Lei Orgânica do Município de Ponta Porã.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 Qualquer unidade arbórea poderá ser declarada imune ao corte pelo órgão/entidade municipal ambiental por razão de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

Art. 58 A intervenção em unidade arbórea situada no interior de imóvel de responsabilidade do Poder Público sujeitar-se-á às normas previstas no Capítulo V desta Lei Complementar.

Art. 59 Os valores de multa estabelecidos nesta Lei Complementar, em moeda corrente nacional, serão reajustados anualmente, automaticamente, com base no índice e procedimentos oficiais de atualização do Município.

Art. 60 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista ou suplementada, referente ao exercício financeiro em curso.

Art. 61 Fica autorizado o órgão ambiental municipal a expedir as normas técnicas, padrões e critérios com a participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e eventuais normas regulamentares.

Art. 62 A administração pública municipal, por meio do órgão municipal ambiental, provisionará e divulgará cronograma de implantação das políticas públicas referentes à arborização municipal, que será monitorado periodicamente e revisado a cada 20 (vinte) anos, considerando a taxa de mortalidade das árvores urbanas e demais circunstâncias relevantes ao tema.

Art. 63 Os Anexos I, II e III são partes integrantes desta Lei Complementar.

Art. 64 Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Municipal nº 4.598, de 07 de novembro de 2023 (Política Municipal de Meio Ambiente), da Lei Complementar Municipal nº 209, de 07 de julho de 2021 (Código de Posturas do Município de Ponta Porã) e da Lei Municipal nº 3.989, de 20 de novembro de 2013, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 65 A Lei nº 3.989, de 20 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

I - Equipe de Funcionários do Município, devidamente treinados, autorizados pelo órgão/entidade municipal ambiental, mediante ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV - Municípios, desde que cumpridas às seguintes exigências:

a) Autorização por escrito do órgão/entidade municipal ambiental, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão ou poda;

b) Assinatura de termo de responsabilidade referente aos riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados por imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

.....

Parágrafo Único - O órgão/entidade municipal ambiental, responsável pelo manejo da arborização urbana de domínio público, deverá contar com uma comissão técnica composta no mínimo de 02 (duas) pessoas, sendo indispensável à presença de um Biólogo, Engenheiro Agrônomo,

Engenheiro Florestal, Técnico Ambiental ou profissional cuja atribuição profissional tenha habilitação para avaliação de recursos florestais". (N.R.)

"Art. 4º - A poda de espécime arbórea em área de domínio público deverá ocorrer em conformidade os requisitos e hipóteses estabelecidos pelo Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Ponta Porã (PMAU), Política Municipal de Meio Ambiente e demais regulamentações correlatas aplicáveis." (N.R.)

"Art. 5º - É proibida ao munícipe a realização de poda de árvores em área de domínio público, fora das hipóteses autorizativas expressamente previstas na legislação municipal para tanto.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Municipal e, nos casos de extrema urgência, deverá recorrer ao

Corpo de Bombeiro, Defesa Civil ou concessionária de energia elétrica (feriados e finais de semana) e, posteriormente, comunicar ao órgão/entidade municipal ambiental." (N.R.)

"Art. 9º - O munícipe que efetuar o plantio de espécime arbóreo, descumprindo os termos desta Lei, será notificado pelo referido órgão/entidade municipal ambiental, a efetuar as devidas alterações." (N.R.)

"Art.12 - Os projetos de instalações de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público, já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, na finalidade de evitarem-se futuras podas, bem como observar o disposto na legislação aplicável." (N.R.)

"Art. 16 - Responderá solidariamente pela infração cometida, quer quanto à supressão ou a poda, ou ainda, ao plantio inadequado, na forma da legislação aplicável:

....." (N.R.)

Art. 66 Revogam-se os art. 7º, 8º, 10, 13, 14, 15 e 17 da Lei nº 3.989, de 20 de novembro de 2013.

Art. 67 O art. 82 da Lei nº 4.598, de 07 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 A poda e a supressão de árvores localizadas em terrenos urbanos, de propriedade privada, poderão ser realizada independentemente de autorização prévia do Poder Público, salvo na hipótese de tratar-se de espécies arbóreas compatíveis com o bioma local ou de espécie ameaçada de extinção.

Parágrafo único – Todas as podas e supressões deverão ser comunicadas ao órgão/entidade municipal ambiental local, bem como devidamente compensadas, na forma da legislação aplicável" (N.R.)

Art. 68 O art. 59 da Lei Complementar nº 209, de 07 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. Havendo necessidade de supressão de árvore do interior do lote ou gleba, esta poderá ser realizada independentemente de autorização prévia do Poder Público, salvo na hipótese de tratar-se de espécies arbóreas compatíveis com o bioma local ou de espécie ameaçada de extinção.

.....

§3º. Cada árvore suprimida deverá ser substituída por outra adequada ao bioma local, de acordo com as opções estabelecidas pela legislação aplicável." (N.R.)

Art. 69 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 70 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Ponta Porã, MS, 07 de julho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

ANEXO I

Lista aberta de espécies de pequeno, médio e grande porte nativas de Ponta Porã/MS, apropriadas para utilização na arborização urbana.

Obs.: As árvores de pequeno e médio porte podem ser plantadas em calçadas, canteiros, praças e parques públicos, ao passo que as espécies de grande porte podem ser plantadas apenas nas praças e parques públicos, em ambos os casos observando os critérios e recomendações de compatibilidade e distâncias mínimas dos espaços para o plantio e/ou dos equipamentos urbanos.

Família	Espécie	Nome popular	Porte
Asparagaceae	<i>Cordyline spectabilis</i>	guaraiva	Pequeno
Fabaceae	<i>Senna alata</i>	mata-pasto	Pequeno
Fabaceae	<i>Stryphnodendron adstringens</i>	barbatimão	Pequeno
Lauraceae	<i>Aiouea trinervis</i>	brinco-de-princesa	Pequeno
Myrtaceae	<i>Myrciaria cuspidata</i>	cambuizinho	Pequeno
Rubiaceae	<i>Rudgea jasminoides</i>	jasmin-do-mato	Pequeno
Verbenaceae	<i>Aegiphila integrifolia</i>	tamanqueiro	Pequeno
Aquifoliaceae	<i>Ilex paraguariensis</i>	erva-mate	Médio
Bignoniaceae	<i>Jacaranda cuspidifolia</i>	caroba	Médio
Fabaceae	<i>Leptolobium elegans</i>	perobinha-do-campo	Médio
Fabaceae	<i>Mimosa hebecarpa</i>	angico-do-cerrado	Médio
Fabaceae	<i>Amburana cearensis</i>	amburana	Médio
Lauraceae	<i>Endlicheria paniculata</i>	canela-frade	Médio
Meliaceae	<i>Guarea macrophylla</i>	camboatã	Médio
Myrtaceae	<i>Eugenia aurata</i>	pitangobí	Médio
Myrtaceae	<i>Myrcia splendens</i>	guamirim-miúdo	Médio
Sapindaceae	<i>Allophylus edulis</i>	chal-chal	Médio
Sapindaceae	<i>Sapindus saponaria</i>	saboneteira	Médio
Anacardiaceae	<i>Astronium urundeuva</i>	aroeira	Grande
Anacardiaceae	<i>Tapirira guianensis</i>	pau-pombo	Grande
Apocynaceae	<i>Aspidosperma quebracho-blanco</i>	quebracho-branco	Grande
Apocynaceae	<i>Aspidosperma subincanum</i>	guatambu	Grande
Araliaceae	<i>Dendropanax cuneatus</i>	maria-mole	Grande
Bignoniaceae	<i>Handroanthus impetiginosus</i>	Ipê-roxo	Grande
Bignoniaceae	<i>Handroanthus heptaphyllus</i>	Piúva	Grande
Bignoniaceae	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Ipê-amarelo-cascudo	Grande
Bignoniaceae	<i>Sparattosperma leucanthum</i>	cinco-folhas	Grande
Bignoniaceae	<i>Tabebuia roseoalba</i>	Ipê-branco	Grande
Boraginaceae	<i>Cordia ecalyculata</i>	chá-de-bugre	Grande
Boraginaceae	<i>Cordia alliodora</i>	louro-amarelo	Grande
Burseraceae	<i>Protium heptaphyllum</i>	almecegueira	Grande
Fabaceae	<i>Anadenanthera colubrina</i>	angico	Grande
Fabaceae	<i>Hymenaea courbaril</i>	jatobá	Grande
Fabaceae	<i>Inga edulis</i>	ingá	Grande
Fabaceae	<i>Inga vera</i>	ingá-do-brejo	Grande
Fabaceae	<i>Libidibia paraguariensis</i>	guaiacã	Grande
Fabaceae	<i>Enterolobium contortisiliquum</i>	timboril	Grande
Fabaceae	<i>Enterolobium timbouva</i>	tamboril	Grande
Fabaceae	<i>Peltophorum dubium</i>	canafístula	Grande
Lauraceae	<i>Ocotea minarum</i>	canela	Grande
Lauraceae	<i>Nectandra cuspidata</i>	louro-preto	Grande
Lauraceae	<i>Nectandra megapotamica</i>	canelinha	Grande
Lauraceae	<i>Ocotea densiflora</i>	canela-sabão	Grande
Malvaceae	<i>Luehea candicans</i>	açoita-cavalo	Grande
Malvaceae	<i>Guazuma ulmifolia</i>	mutamba	Grande
Meliaceae	<i>Guarea guidonia</i>	carinheiro	Grande
Myrtaceae	<i>Plinia cauliflora</i>	jabuticaba	Grande
Myrtaceae	<i>Eugenia uniflora</i>	pitanga	Grande
Rubiaceae	<i>Genipa americana</i>	jenipapo	Grande

ANEXO II

Lista de espécies não recomendadas para a arborização urbana.

Família	Espécie	Nome popular	Motivo
Anacardiaceae	<i>Mangifera indica</i>	Manga	Frutos pesados
Anacardiaceae	<i>Schinus terebinthifolia</i>	Aroeira Vermelha	Tóxica
Anacardiaceae	<i>Schinus brasiliensis</i>	Aroeira-bugreiro	Tóxica
Anacardiaceae	<i>Schinus molle L.</i>	Aroeira-salsa (chorão)	Tóxica
Apocynaceae	<i>Thevetia peruviana</i>	Chapéu-de-napoleão	Tóxica
Apocynaceae	<i>Nerium olenader</i>	Espirradeira	Tóxica
Apocynaceae	<i>Plumeria rubra</i>	Jasmin-manga	Tóxica
Araceae	<i>Heptapleurum actinophyllum</i>	Cheflera	Exótica potencialmente invasora
Arecaceae	<i>Acrocomia aculeata</i>	Bocaiuva	Espinhos nas folhas e estipe
Arecaceae	<i>Phoenix roebelenii</i>	Palmeira-phoenix	Espinhos nas folhas
Arecaceae	<i>Caryota urens</i>	Palmeira-rabo-de-peixe	Alergênica e exótica potencialmente invasora
Arecaceae	<i>Livistona chinensis</i>	Palmeira-leque	Exótica potencialmente invasora
Arecaceae	<i>Roystonea oleracea</i>	Palmeira-imperial	Exótica potencialmente invasora
Asparagaceae	<i>Agave sp.</i>	Agávea	Espinhos nas folhas
Asparagaceae	<i>Dracaena fragrans</i>	Coqueiro-de-vênus	Exótica potencialmente invasora
Bignoniaceae	<i>Spathodea campanulata</i>	Espatódea	Exótica potencialmente invasora
Bignoniaceae	<i>Tecoma stans</i>	Ipê-de-jardim	Exótica potencialmente invasora
Cactaceae	<i>Pereskia gradifolia</i>	Ora-pro-nóbis	Espinhos no caule
Combretaceae	<i>Terminalia catappa</i>	Sete-copas	Exótica potencialmente invasora
Euphorbiaceae	<i>Hura crepitans</i>	Assacu	Espinhos no caule
Euphorbiaceae	<i>Euphorbia pulcherrima</i>	Bico-de-papagaio	Tóxica
Euphorbiaceae	<i>Euphorbia cotinifolia</i>	Leiteiro-vermelho	Tóxica
Fabaceae	<i>Acacia mangium</i>	Acácia-australiana	Espinhos
Fabaceae	<i>Holocalix balansae</i>	Alecrim-de-campinas	Tóxica
Fabaceae	<i>Delonix regia</i>	Flamboyant	Extensas raízes e porte inadequado
Fabaceae	<i>Caesalpinia pulcherrima</i>	Flamboyanzinho	Tóxica
Fabaceae	<i>Erythrina crista-galli</i>	Corticeira	Espinhos
Fabaceae	<i>Leucaena leucocephala</i>	Leucena	Exótica invasora
Fabaceae	<i>Schizolobium parahyba</i>	Guapuruvu	Fragilidade dos ramos
Fagaceae	<i>Castanea sativa</i>	Castanheira	Espinhos nos frutos
Magnoliaceae	<i>Magnolia champaca</i>	Magnólia	Exótica potencialmente invasora
Malvaceae	<i>Ceiba speciosa</i>	Barriguda	Espinhos no tronco
Meliaceae	<i>Azadirachta indica</i>	Nim	Exótica potencialmente invasora
Meliaceae	<i>Melia azedarach</i>	Cinamomo	Tóxica
Moraceae	<i>Artocarpus heterophyllus</i>	Jaca	Frutos pesados e exótica potencialmente invasora
Moraceae	<i>Ficus sp.</i>	Ficus	Látex/ Tóxica
Moraceae	<i>Maclura tinctoria</i>	Tatajuba	Espinhos
Moraceae	<i>Morus nigra</i>	Amora	Exótica potencialmente invasora
Myrtaceae	<i>Syzygium cumini</i>	Jamelão	Frutos deixam o asfalto escorregadio
Oleaceae	<i>Ligustrum lucidum</i>	Alfeneiro	Tóxica
Platanaceae	<i>Platanus x acerifolia</i>	Plátano	Tóxica
Proteaceae	<i>Grevillea robusta</i>	Grevílea	Exótica potencialmente invasora
Rhamnaceae	<i>Hovenia dulcis</i>	Uva-do-japão	Exótica potencialmente invasora
Rutaceae	<i>Citrus sp</i>	Citrus	Espinhos
Rutaceae	<i>Murraya paniculata</i>	Murta-de-cheiro/Dama da noite	Exótica causadora da doença dos citros denominada huanglongbing (HLB) ou greening
Thymelaeaceae	<i>Daphnopsis brasiliensis</i>	Embira	Madeira muito sujeita ao apodrecimento

ANEXO III
Tabela de Sanções Pecuniárias

ITEM	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	MULTA (em UFPP – Unidade Fiscal do Município de Ponta Porã/MS)
I	Não plantar unidades arbóreas no passeio público no prazo previsto ou concedido.	10 UFPP por unidade arbórea.
II	Não plantar unidades arbóreas em passeios públicos na forma regulamentada pelo órgão/entidade municipal ambiental.	5 UFPP por unidade arbórea.
III	Não realizar substituição de mudas em passeio público no prazo previsto ou por mudas de espécie diversa da originalmente plantada	10 UFPP por unidade arbórea.
IV	Não manter área permeável sem pavimento, na calçada do imóvel, em torno de cada unidade arbórea, nos termos desta Lei Complementar.	5 UFPP por unidade arbórea.
V	Não ampliar área permeável não pavimentada, obrigatoriamente, para adequação do passeio público à forma das raízes, mediante requerimento técnico do órgão municipal ambiental, nas calçadas em que as raízes das unidades arbóreas estiverem aflorando o solo.	5 UFPP por unidade arbórea.
VI	Plantar espécies vegetais invasoras, ou que contenham princípios tóxicos, contaminantes biológicos ou espinhoso, ou que possam danos aos transeuntes ou ao passeio público, tais como as relacionadas no Anexo II desta Lei Complementar, nas áreas ou vias públicas, ou na área interna do imóvel, lindeira ao passe ou a área pública.	7 UFPP por unidade arbórea.
VII	Não realizar o manejo ou a conservação das mudas plantadas ou da arborização situadas no passeio público.	10 UFPP por unidade arbórea.
VIII	Coletar amostra vegetal em unidades arbóreas situadas em áreas públicas sem autorização.	5 UFPP por unidade arbórea.
IX	Fixar cabos, fios outros quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza nas unidades arbóreas, arbustos e demais plantas situadas nas áreas e vias públicas.	7 UFPP por unidade arbórea.
X	Podar unidade arbórea em vias públicas sem autorização.	5 a 15 UFPP, por unidade arbórea.
XI	Danificar, de qualquer forma, unidade arbórea ou jardim público.	100 a 200 UFPP, por unidade arbórea.
XII	Cortar, remover, derrubar ou sacrificar unidade arbórea em vias públicas sem autorização.	50 a 100 UFPP, por unidade arbórea.
XIII	Promover ou praticar atos que prejudiquem o desenvolvimento biológico de qualquer unidade da arborização pública.	50 UFPP, por unidade arbórea.
XIV	Não remover toco de unidade arbórea do passeio público, no prazo previsto.	50 UFPP, por unidade arbórea.
XV	Não realizar a destinação final dos resíduos gerados pela remoção de toco de unidade arbórea situada no passeio público, ou não a realizar da forma prevista ou no prazo previsto ou concedido.	50 UFPP, por unidade arbórea.
XVI	Não realizar a destinação final dos resíduos gerados poda ou corte de jardim público, ou de unidade arbórea situada no interior de imóvel particular ou em área ou via pública, ou não a realizar da forma prevista ou no prazo previsto ou concedido.	3 UFPP por m³ de resíduo gerado.
XVII	Deixar de apresentar projeto de recomposição florística de área de Preservação Permanente junto ao órgão municipal ambiental para sua aprovação e posterior execução.	100 a 500 UFPP, por hectare ou fração.
XVIII	Deixar de apresentar projeto de recomposição florística de Área de Preservação Permanente ou não executá-lo conforme aprovado pelo órgão municipal ambiental.	200 a 750 UFPP, por hectare ou fração.
XIX	Danificar ou podar unidade arbóreas em parque, bosque, praça, Unidade de Conservação e áreas de preservação permanente, inclusive de propriedades particulares, sem o cumprimento dos requisitos legais.	10 a 30 UFPP, por unidade arbórea.
XX	Deixar de podar ou extirpar unidade arbórea localizada no interior de imóvel urbano, que, pelo seu estado de conservação ou pela sua pequena estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou à integridade física das pessoas, no prazo estabelecido pelo órgão municipal ambiental.	10 a 30 UFPP, por unidade arbórea.
XXI	Cortar quaisquer unidades arbóreas ameaçadas de extinção, quando situadas no interior de imóvel particular, sem a previa autorização do órgão municipal ambiental.	50 a 70 UFPP, por unidade arbórea.

ITEM	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	MULTA (em UFPP – Unidade Fiscal do Município de Ponta Porã/MS)
XXII	Outros casos de inobservância às previsões desta Lei Complementar ou de seu regulamento.	10 a 30 UFPP.

LEI Nº 4.684, DE 07 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com combustível e outros serviços veiculares aos vereadores no exercício do mandato parlamentar, e dá outras providências.

Autoria: Mesa Diretora

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, a verba indenizatória destinada ao ressarcimento das despesas com combustíveis, lubrificantes, estacionamento e limpeza de veículos utilizados por vereadores no exercício regular do mandato parlamentar.

§1º. O valor da verba indenizatória será de até R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por mês, por gabinete parlamentar e será ressarcida ao Vereador do período mensal do dia 20 a 20 de cada mês;

§2º. A verba indenizatória terá caráter estritamente ressarcitório, não sendo incorporável à remuneração e não podendo configurar vantagem pessoal de qualquer natureza;

§3º. O reembolso será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

§4º. O reembolso não será pago em período inferior ou parcial do período previsto no parágrafo 1º deste artigo;

§5º. Não será pago em nenhuma circunstância o valor superior ao descrito no parágrafo 1º deste artigo;

§6º. O Vereador interessado assume inteira responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada;

§7º. O Vereador interessado assume inteira responsabilidade pelos danos causados no veículo ou a terceiro.

Art. 2º. Poderão ser objeto de ressarcimento indenizatório:

I – Despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos;

II – Estacionamento do veículo cadastrado;

III – Limpeza do veículo cadastrado (lavagem e higienização simples).

Art. 3º. A solicitação de reembolso deverá ser apresentada contendo:

I – O formulário de cadastro de veículo do Vereador de cada gabinete;

II – Declaração de reconhecimento de isenção da Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil, penal e administrativa, de qualquer hipótese pelos danos causados ao veículo ou a terceiro, em razão da utilização do veículo particular a serviço desta Casa de Leis;

III – Ratificação das despesas são estritamente dos cumprimentos de suas funções;

IV – Cessão de uso do veículo, quando necessário;

V – Requisição do Gabinete;

VI – Relatório de verba indenizatória do exercício parlamentar constando a justificativa;

VII – Identificação dos dados Bancários

VIII – O preenchimento do requerimento de verba indenizatória, que constitui o Anexo I;

§1º. Os comprovantes fiscais devem ser emitidos com o CPF do(a) Vereador(a) interessado(a);

§2º. No caso de exercício dos parlamentares titular e suplente, no mesmo mês, a verba será paga proporcionalmente a cada um respeitando o teto de gasto por gabinete, e o relatório com detalhamento de gastos deverá ter a publicação do Diário Oficial acostada ao relatório referente as atividades do Vereador suplente;

Art. 4º. As despesas reembolsadas deverão estar diretamente relacionadas ao exercício das atividades parlamentares, limitando-se aos deslocamentos realizados no território do Município de Ponta Porã/MS e seus distritos.

Art. 5º. Compete ao Setor de Contabilidade, Tesouraria e Controladoria Interna desta Casa de Leis analisar toda a documentação comprobatória relativa às despesas constantes no Requerimento antes de realizar o reembolso dos mesmos.

I – Aprovada a prestação de contas, o pagamento da verba indenizatória deverá ser feito em conta indicada pelo (a) Vereador (a) em nome do (a) Vereador (a) interessado (a).

§1º. O Setor de Contabilidade é responsável pela liquidação das verbas indenizatórias, verificada qualquer inconsistência impeditiva de liquidação nos documentos fiscais, o Setor de Contabilidade deve encaminhar a respectiva solicitação, com a indicação da discordância para o Presidente desta Casa de Leis decidir

§2º. O Presidente desta Casa de Leis poderá solicitar auxílio ao jurídico para decisão.

Art. 6º. Cada gabinete parlamentar deverá manter organizado toda a documentação inerente à cada solicitação.

Art. 7º. É vedado:

I – O adiantamento de valores;

II – A acumulação de saldo de um mês para o outro

Art. 8º. A presente Lei revoga a Resolução 0013/2024, respeitando os direitos adquiridos e convalidando todos os atos administrativos, inclusive os ressarcimentos de natureza indenizatória, realizados no período de sua vigência, observadas as normas orçamentárias e os princípios da legalidade, boa-fé e segurança jurídica.

Parágrafo único. Os atos convalidados por esta Lei não ensejarão qualquer obrigação de devolução de valores ou penalidade, exceto nos casos comprovados de má-fé ou dolo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

Ponta Porã-MS, 07 de julho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.683, DE 07 DE JULHO DE 2025.

Altera a redação do inciso III do artigo 2º da Lei 3.393, de 29 de junho de 2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de “focinheira” nos cães de raças notoriamente perigosas nas vias públicas.”

Autoria: Ver. Marcelino Nunes (1º Signatário) e demais Vereadores.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 3.393, de 29 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

III – auto de infração por multa equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Ponta Porã – UFPP." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 07 de julho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.682, DE 07 DE JULHO DE 2025.

“Altera a redação do artigo 9º da Lei nº 4.528, de 03 de novembro de 2022, que dispõe sobre a concessão de diárias a Servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Ponta Porã.”

Autoria: Mesa Diretora

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 9º da Lei nº 4.528, de 03 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º *O pedido de diária será formulado mediante requerimento dirigido à Comissão Executiva, vedada qualquer forma de antecipação, a não ser para assegurar seu recebimento um dia antes da data de deslocamento.*”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 07 de julho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.681, DE 07 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4.100 de 02 de junho de 2015, que aprova o Plano de Educação de Ponta Porã, MS.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancion a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 4.100, de 02 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de Ponta Porã, MS (PME-Ponta Porã, MS), com vigência inicial de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado até 31 de dezembro de 2025, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, no art. 194 da Constituição Estadual, e no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) e à LEI Nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul PEE/MS)”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12 de junho de 2025.

Ponta Porã, MS, 23 de junho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 07 DE JULHO DE 2025.

“Estabelece mecanismos para a arrecadação de taxas tributárias e multas decorrentes do exercício do Poder de Polícia pela Vigilância Sanitária Municipal, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os mecanismos e procedimentos para a arrecadação da receita proveniente das Taxas de Fiscalização do Poder de Polícia da Vigilância Sanitária Municipal, cujo fato gerador são as atividades desempenhadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Ponta Porã, MS.

Art. 2º. O contribuinte das taxas tributárias e multas da Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas à fiscalização do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Ponta Porã, MS.

Art. 3º. O recolhimento prévio da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é condição legal para o exercício efetivo do poder de polícia, viabilizando a realização dos atos administrativos relacionados à autorização, controle e fiscalização no âmbito municipal.

Art. 4º. A Taxa e a Multa de Vigilância Sanitária serão recolhidas pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento Orçamentário.

§1º. Os recursos obtidos como o recolhimento das taxas prevista no *caput* deste artigo, serão creditados ao Fundo Municipal de Saúde, destinados exclusivamente ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e submetidos ao controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§2º. Os valores recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde, mencionados no parágrafo anterior serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º. O recolhimento do valor referente à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da emissão da guia de recolhimento.

Art. 6º. As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 7º. A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada, por meio de UFPPs, de acordo com as infrações sanitárias, sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, com fulcro ao disposto no Art. 177, III, e Art. 180 do Código Sanitário Municipal.

§1º. Para fins de enquadramento nos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, o pagamento será realizado conforme as seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de 10 a 30 UFPPs;

II – nas infrações graves, de 30 a 100 UFPPs;

III – nas infrações gravíssimas, de 100 a 500 UFPPs;

§2º. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§3º. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º Este Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 07 de julho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Poder Legislativo

Aviso

AVISO DE ADIAMENTO DE SESSÃO PÚBLICA

Pregão Eletrônico nº 002/2025

Processo Administrativo nº 008/2025

Entidade: Câmara Municipal de Ponta Porã - MS

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Ponta Porã - MS, Sr. Jackson Renan Leite de Aguiar, no uso de suas atribuições legais, comunica aos licitantes e ao público em geral o

ADIAMENTO da sessão pública do certame em epígrafe.

A medida se faz necessária para readequação do edital e seus anexos, visando o melhor atendimento ao interesse público e a garantia da ampla competitividade.

Ficam, portanto, estabelecidas as novas datas:

- **Término para Envio das Propostas:**
- De: 08/07/2025 - 23:59.
- Para: 10/07/2025 (quinta-feira) - 23:59.

- **Data da Abertura da Sessão Pública (Disputa de Lances):**

- **De:** 09/07/2025.

- **Para:** 11/07/2025 (sexta-feira).

O horário e o local da sessão permanecem os mesmos:

às 09:00 (horário de Brasília) / 08:00 (horário de Mato Grosso do Sul) , através do Portal de Compras BR (www.comprasbr.com.br).

As demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos permanecem inalteradas.

Ponta Porã/MS, 08 de julho de 2025.

Publique-se.

Atenciosamente,

Jackson Renan Leite de Aguiar

Pregoeiro

Extrato

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ADJUDICA E HOMOLOGA o processo administrativo nº 006/2025, inexigibilidade nº 004/2025, acolhendo o Parecer Jurídico Referencial nº 002/2025/CMPP/PG, a decisão do Agente de Contratação e o parecer favorável do Controle Interno, para que surta os efeitos jurídicos e legais da contratação da empresa MAJLIS CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.846.051/0001-19, no valor total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), tendo por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria em Relações Internacionais e Paradiplomacia, de natureza singular e com viés predominantemente intelectual, visando estruturar e executar o Plano de Internacionalização do Município de Ponta Porã/MS.

Ponta Porã/MS, 08 de julho de 2025.

Aginaldo Pereira Lima

Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 006/2025

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS

CONTRATADA: MAJLIS CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA (CNPJ: 58.846.051/0001-19)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria em Relações Internacionais e Paradiplomacia, de natureza singular e com viés predominantemente intelectual, visando estruturar e executar o Plano de Internacionalização do Município de Ponta Porã/MS.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.3.90.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a contratação direta, por Inexigibilidade nº 004/2025, da empresa **MAJLIS CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.846.051/0001-19, para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria em Relações Internacionais e Paradiplomacia, de natureza singular e com viés predominantemente intelectual, visando estruturar e executar o Plano de Internacionalização do Município de Ponta Porã/MS, nos termos do Termo de Referência e da Proposta Comercial apresentada, artefatos deste processo.

Art. 2º DETERMINAR ao setor competente a adoção das providências necessárias à formalização do contrato administrativo, bem como à sua posterior publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial desta Câmara Municipal, em cumprimento ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º AUTORIZAR a emissão da respectiva Nota de Empenho e a realização da despesa no valor total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), à conta da dotação orçamentária nº 3.3.90.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA, do orçamento vigente.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 08 de julho de 2025.

Aginaldo Pereira Lima

Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS

Portaria

PORTARIA N.º 229/2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

Resolve, Autorizar o deslocamento até a cidade de Brasília-DF, do vereador **Agnaldo Pereira Lima**, matrícula 204, CPF n.º 810.075.071-87, cargo Presidente desta casa de leis, com respaldo na Lei n.º 4.528 de 2022, Art.6º,I e II, sendo que esta considerada a diária abaixo descrita, também AUTORIZADA com base no Art.7º, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, o “custeio de meio de transporte” - Conforme Decisão Administrativa n.º 014/2025 solicitação de complementação de diárias referente à sua viagem a Brasília, no período de 20 de maio de 2025 a 21 de maio de 2025, com o objetivo de participar de reunião para tratar da pauta “*Solicitação de transformação do aeroporto de Ponta Porã em Binacional Brasil/Paraguai*”, conforme e-mail constante do Procedimento de diária nº 014/2025. Referente a ½(Meia) diária no valor de R\$ 444,40(quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais e financeiros a retroativo à de 20 de maio de 2025.

Ponta Porã, 02 de junho de 2025.

REGISTRE - SE
COMUNIQUE - SE
PUBLIQUE – SE

Maria de Lourdes Monteiro Godoy
1.º Secretária

Agnaldo Pereira Lima
Presidente

PORTARIA N.º 260/2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

Resolve, Determinar 15(Quinze) dias de férias referente ao ano de 2024 para gozo de 14 de julho de 2025 até 28 de julho de 2025 a servidora: **Carolina Raquel Bracho** – Diretora de Patrimônio e Compras, matrícula 16.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais e financeiros a partir de 14 de julho de 2025.

Ponta Porã, 08 de julho de 2025.

REGISTRE - SE
COMUNIQUE - SE
PUBLIQUE – SE

Maria de Lourdes Monteiro Godoy
1.º Secretária

Agnaldo Pereira Lima
Presidente

PORTARIA N.º 261/2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

Resolve, Determinar 15(Quinze) dias de férias referente ao ano de 2024 para gozo de 14 de julho de 2025 até 28 de julho de 2025 a servidora: **Ana Maria de Cordoue** – Coordenadora de Cerimonial, matrícula 13.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais e financeiros a partir de 14 de julho de 2025.

Ponta Porã, 08 de julho de 2025.

REGISTRE - SE
COMUNIQUE - SE
PUBLIQUE – SE

Maria de Lourdes Monteiro Godoy
1.º Secretária

Agnaldo Pereira Lima
Presidente

PORTARIA N.º 262/2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

Resolve, Determinar 15(Quinze) dias de férias referente ao ano de 2024 para gozo de 17 de julho de 2025 até 31 de julho de 2025 ao servidor: **Nivalcir Pereira de Almeida** – Assistente Administrativo, matrícula 349.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais e financeiros a partir de 17 de julho de 2025.

Ponta Porã, 08 de julho de 2025.

REGISTRE - SE
COMUNIQUE - SE
PUBLIQUE – SE

Maria de Lourdes Monteiro Godoy
1.º Secretária

Agnaldo Pereira Lima
Presidente

PORTARIA N.º 263/2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

Resolve, Determinar 15(Quinze) dias de férias referente ao ano de 2024 para gozo de 21 de julho de 2025 até 04 de agosto de 2025 a servidora: **Edilaine Ferreira Vereiro** – Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 365.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais e financeiros a partir de 21 de julho de 2025.

Ponta Porã, 08 de julho de 2025.

REGISTRE - SE
COMUNIQUE - SE
PUBLIQUE – SE

Maria de Lourdes Monteiro Godoy
1.º Secretária

Agnaldo Pereira Lima
Presidente

PORTARIA N.º 264/2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

Resolve, Determinar 15(Quinze) dias de férias referente ao ano de 2024 para gozo de 21 de julho de 2025 até 04 de agosto de 2025 ao servidor: **Edivaldo Amaral de Albuquerque** – Assistente Administrativo, matrícula 317.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais e financeiros a partir de 21 de julho de 2025.

Ponta Porã, 08 de julho de 2025.

REGISTRE - SE
COMUNIQUE - SE
PUBLIQUE – SE

Maria de Lourdes Monteiro Godoy
1.º Secretária

Agnaldo Pereira Lima
Presidente

PORTARIA N.º 265/2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

Resolve, Determinar 30(Trinta) dias de férias referente ao ano de 2024 para gozo de 21 de julho de 2025 até 19 de agosto de 2025 a servidora: **Fernanda de Oliveira Palermo – Diretora Financeira**, matrícula 1091.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais e financeiros a partir de 21 de julho de 2025.

Ponta Porã, 08 de julho de 2025.

REGISTRE - SE
COMUNIQUE - SE
PUBLIQUE – SE

Maria de Lourdes Monteiro Godoy
1.º Secretária

Agnaldo Pereira Lima
Presidente

PORTARIA N.º 266/2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

Considerando o art. 70º, §1º da Lei n.º 4.548 Resolve, **Nomear Interinamente** o servidor **Cicero de Souza Silva** para assumir a função de Diretor Financeiro pelo prazo de 30(trinta) dias no período de 21 de julho de 2025 até 19 de agosto de 2025 em decorrência das férias de 30 dias da titular do cargo Fernanda de Oliveira Palermo.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais a partir de 21 de julho de 2025.

Ponta Porã-MS, 08 de julho de 2025.

REGISTRA-SE. COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE.

Maria de Lourdes Monteiro Godoy
1.º Secretária

Agnaldo Pereira Lima
Presidente

PORTARIA N.º 267/2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

Resolve, Determinar 15(Quinze) dias de férias referente ao ano de 2024 para gozo de 21 de julho de 2025 até 04 de agosto de 2025 a servidora: **Pamela Davalos de Souza – Coordenador de Tecnologia da Informação**, matrícula 2602.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais e financeiros a partir de 21 de julho de 2025.

Ponta Porã, 08 de julho de 2025.

REGISTRE - SE
COMUNIQUE - SE
PUBLIQUE – SE

Maria de Lourdes Monteiro Godoy
1.º Secretária

Agnaldo Pereira Lima
Presidente

PORTARIA N.º 268/2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

Resolve, Determinar 15(Quinze) dias de férias referente ao ano de 2024 para gozo de 21 de julho de 2025 até 04 de agosto de 2025 a servidora: **Edilene Mora Bernabé de Oliveira – Diretor Administrativo**, matrícula 385.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais e financeiros a partir de 21 de julho de 2025.

Ponta Porã, 08 de julho de 2025.

REGISTRE - SE
COMUNIQUE - SE
PUBLIQUE – SE

Maria de Lourdes Monteiro Godoy
1.º Secretária

Aginaldo Pereira Lima
Presidente

PORTARIA N.º 269/2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

Resolve, Determinar 15(Quinze) dias de férias referente ao ano de 2024 para gozo de 21 de julho de 2025 até 04 de agosto de 2025 a servidora: **Tayanne Portella Abdala** – Assistente Parlamentar da Presidência, matrícula 2674.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais e financeiros a partir de 21 de julho de 2025.

Ponta Porã, 08 de julho de 2025.

REGISTRE - SE
COMUNIQUE - SE
PUBLIQUE – SE

Maria de Lourdes Monteiro Godoy
1.º Secretária

Aginaldo Pereira Lima
Presidente



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã – MS

Criado pela Lei Complementar N° 15 de 02 / 07 / 2004

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO

Prefeito: **EDUARDO ESGAIB CAMPOS**

PODER LEGISLATIVO

Presidente: **AGNALDO PEREIRA LIMA**

Rua Guia Lopes, 663 – Centro – Ponta Porã – MS
CEP: 79.900-000 – Tel.: 3431-5367